

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ATRAVÉS DA ARBITRAGEM

RAPHAEL TAUCEI PANIZZI

RIO DE JANEIRO

2022

RAPHAEL TAUCEI PANIZZI

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ATRAVÉS DA ARBITRAGEM

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich.

RIO DE JANEIRO

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

P193d PANIZZI, RAPHAEL TAUCEI
DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ATRAVÉS DA
ARBITRAGEM / RAPHAEL TAUCEI PANIZZI. -- Rio de
Janeiro, 2022.
73 f.

Orientadora: Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro
Gerolimich.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Arbitragem. 2. Desjudicialização. 3. Lei
9307/1996. 4. Procedimento Arbitral. 5. Câmaras
Arbitrais. I. Azevedo Pizoeiro Gerolimich, Carolina
Araujo de, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

RAPHAEL TAUCEI PANIZZI

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ATRAVÉS DA ARBITRAGEM

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

*Dedico este trabalho ao meu avô Simeon Taucei que
conheci durante poucos anos da minha vida.
Sinto que minha veia empreendedora foi herdada de você.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Edevino e Elizabeth que sempre me deram apoio em todas as minhas decisões, constantemente afirmando para eu nunca desistir e que eu era capaz de fazer qualquer coisa. Nos momentos mais difíceis da minha vida pude contar com vocês que foram o pilar de tudo o que conquistei, vocês acreditaram em mim até mesmo quando eu duvidava.

Agradeço ao meu irmão por toda a paciência e amizade desses últimos 34 anos. Aprendi com você o sentido de paz, respeito e competência. Te admiro por suas escolhas e pela forma como leva a vida. Te admiro pelo homem que se tornou e por ter me direcionado sempre para o caminho correto a ser seguido.

Agradeço à minha querida avó que me mostrou o sentido de respeito e perdão, sempre com seu sorriso no rosto e sua voz doce que me guiou por toda minha jornada. Agradeço pela inteligência que me passou e a como conseguir controlar ela.

Agradeço à minha namorada Yili que me ensinou outras formas de ver as coisas para resolver as dificuldades. Minha grande amiga e professora que me ensina todos os dias um pouco mais sobre sua cultura, com seu jeito paciente e objetivo de ser. Aprendi muito com seu silêncio, mas aprendi muito mais com seu carisma.

Agradeço à minha orientadora Carolina Pizoeiro não apenas no direcionamento desse trabalho, mas principalmente por me mostrar um lado da docência que eu não conhecia. Te admiro pela forma como ensina, pela preocupação com seus alunos e por defender as coisas que acredita, com paciência e perseverança.

Agradeço ainda aos amigos que fiz na faculdade: Matteus, Ruber, Derek, Guilherme, Igor, Yanca, Matheus, Thaís, Thiago, dentre muitos outros. Tamanhas foram as horas de sono trabalhadas para chegarmos até aqui. Espero que possamos manter contato durante toda nossa trajetória profissional.

RESUMO

O presente trabalho se preocupa em mostrar a arbitragem como alternativa mais inteligente, célere, econômica e óbvia para a resolução de disputas entre partes litigantes, quando comparada ao meio judiciário. Nesse contexto, leva-se em conta uma análise mais aprofundada dos artigos relevantes da Lei de Arbitragem, Lei 9307/1996, bem como as alterações posteriores que foram feitas. Para tanto, a evolução histórica que motivou a criação da referida norma é apresentada, com um enfoque no entendimento do cenário atual que o processo arbitral vive no Brasil. Além disso, os principais conceitos, características e funcionalidades são explorados de forma ampla para, em seguida, entrar em mais detalhes nas questões referentes à convenção de arbitragem, cláusula compromissória e compromisso arbitral, tecendo suas principais particularidades e maneira de funcionamento. Por fim, é explicada na prática toda a teoria abordada, através da análise do procedimento arbitral de uma das principais câmaras arbitrais e, em seguida, ocorre uma análise quantitativa de diversos indicadores do sistema judiciário que são comparados aos indicadores das principais câmaras arbitrais. Evidenciando, assim, a importância da arbitragem como mecanismo de desjudicialização, sendo uma ferramenta que visa diminuir a carga dos tribunais brasileiros, beneficiando toda a população.

Palavras-chave: Arbitragem; Desjudicialização; Lei 9307/1996; Procedimento Arbitral; Câmaras Arbitrais.

ABSTRACT

The present work is concerned with showing arbitration as a smarter, faster, more economical and obvious alternative for the resolution of disputes between disputing parties, when compared to the judiciary. In this context, a more in-depth analysis of the relevant articles of the Arbitration Law, Law 9307/1996, as well as the subsequent changes that were made, is taken into account. For that, the historical evolution that motivated the creation of the referred rule is presented, with a focus on the understanding of the current scenario that the arbitration process lives in Brazil. In addition, the main concepts, characteristics and functionalities are broadly explored to then go into more details on the issues related to the arbitration convention, arbitration clause and arbitration agreement, weaving their main particularities and the way of functioning. Finally, the whole theory covered is explained in practice, through the analysis of the arbitration procedure of one of the main arbitration chambers and then there is a quantitative analysis of several indicators of the judicial system that are compared to the indicators of the main arbitration chambers. Evidencing, thus, the importance of arbitration as a dejudicialization mechanism, being a tool that aims to reduce the accumulation of demands of Brazilian courts, benefiting the entire population.

Keywords: Arbitration; Dejudicialization; Law 9307/1996; Arbitration Procedure; Arbitration Chambers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 O Tribunal multiportas	15
1.2 Justificativa	15
1.3 Objetivo	18
2 CONCEITUANDO, ENTENDENDO E CARACTERIZANDO A ARBITRAGEM	20
2.1 Conceito	20
2.1 Características e Aplicabilidade	20
2.3 Histórico	25
3 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, PROCEDIMENTOS E ARBITRABILIDADE	30
3.1 Cláusula Compromissória	33
3.2 Compromisso Arbitral	36
3.3 Arbitrabilidade	39
3.5 Os Árbitros	42
3.4 Procedimento nas Câmaras Arbitrais	45
4 OS NÚMEROS DO JUDICIÁRIO E DAS CÂMARAS ARBITRAIS	55
5 CONCLUSÃO	65
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

1 INTRODUÇÃO

A crise do judiciário brasileiro vem se agravando ano após ano com o número de processos aumentando em ritmo desproporcional à capacidade que a máquina pública consegue responder à toda demanda solicitada. Dessa forma, temos um sistema inerte, custoso e que, muitas vezes, apresenta falhas estruturais. Uma das formas que visou melhorar a situação foi a criação de procedimentos extrajudiciais de resolução como a arbitragem, que é regida pela lei 9307/96.

Assim, na arbitragem, o desacordo entre as partes é solucionado em uma possível resolução de conflitos caso haja elementos justificadores de sua instauração. Com isso, procura-se a solução de diversos problemas comuns de forma simplificada, de maneira a fugir da demora e custos elevados dos processos judiciais convencionais, que contam com juízes, para passarem a ser mediados por árbitros escolhidos pelas partes envolvidas para dar um correto direcionamento aos litígios e desentendimentos.

Apesar de ser vista como medida inovadora para pacificação de conflitos, o mecanismo arbitral está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1824. Porém, muitas vezes deixada de lado por conta da enraizada tradição jurídica estatal e pela dificuldade em sua utilização. Ela passa a ganhar mais utilização apenas com a lei 9307, instaurada justamente para facilitar e ampliar seu emprego e, inclusive, começa a ter especial importância no cenário do comércio internacional.

A lei da arbitragem é tão relevante que pode ser utilizada para resolver conflitos referentes à valores, causas trabalhistas, direito do consumidor e, principalmente, contratos privados entre clientes e fornecedores com cláusulas específicas e alinhadas entre as partes. Por outro lado, questões relativas a direito penal, direito da família e tributário, por exemplo, não podem ser tratadas no âmbito da arbitragem.

Para tanto, são previstas duas formas de utilizar a lei da arbitragem: através da cláusula compromissória e através do compromisso arbitral. A cláusula compromissória, ou convenção de arbitragem, é o acordo feito pelas partes por meio de um contrato, em que decidem utilizar a arbitragem para a resolução de conflitos derivados de determinado acordo, sendo combinada antes de qualquer divergência ou desentendimento, funcionando de maneira preventiva. Nessa

modalidade são combinados alguns detalhes como a indicação dos peritos técnicos, a sede da arbitragem, o tribunal a ser utilizado e a legislação aplicável.

Já a compromisso arbitral ocorre de forma corretiva, em que não foi estabelecido em momento anterior ao litígio o mecanismo de disputa. Nesse caso, as partes envolvidas submetem o conflito já existente à arbitragem através de documento particular assinado por testemunhas ou instrumento público.

Essa discussão é de extrema relevância até mesmo em outros países. Assim, além do Brasil, outros países como Peru e Equador, em que apresentam regulamentações próprias sobre arbitragem, utilizam-se do mecanismo para a resolução de conflitos. Nesses países os próprios árbitros têm autonomia para efetivarem as decisões por eles proferidas, o que vem em contraponto ao Brasil, em que muitas vezes se faz necessário ir ao judiciário para fazer valer o resultado da arbitragem. Sendo essa uma fraqueza do sistema arbitral brasileiro e que deve ser mais explorada, fazendo-se necessária uma reflexão a respeito das responsabilidades dos agentes quanto ao cumprimento espontâneo das decisões proferidas no tribunal arbitral.

Um dos mecanismos que dificulta a tramitação das resoluções arbitrais no Brasil é o viés da cultura garantista, em que os processos tendem a migrar para a judiciário buscando uma definição, existindo, até mesmo, o mecanismo da carta arbitral que estabelece meios mais apropriados entre as jurisdições.

Cabe destacar que há diversos estudos realizados sobre a desjudicialização disponíveis atualmente. Por ser um assunto que ainda não é totalmente considerado consolidado na doutrina e Judiciário brasileiros, ainda é alvo de diversos debates pelos juristas. Logo, o estudo levará em consideração a prática e características de desjudicialização através da arbitragem no Brasil.

Além disso, em relação a desjudicialização da execução civil, Flávio Augusto Vilhena e Douglas Verbicaro em seu artigo publicado na Revista Amor Mundi em agosto de 2021, reforçam a grave crise de eficiência que se encontra principalmente na fase de execução do poder judiciário brasileiro¹. O que que motivou o presente estudo, já que o número de processos

¹ DOURADO, F. A. V; VERBICARO SOARES, D. A desjudicialização da execução civil no Brasil. Revista Amor Mundi, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 13–36, 2021. DOI: 10.46550/amormundi.v2i5.106. p.1 Disponível em:

pendentes vem crescendo ano após ano por um lado, enquanto que por outro, a eficiência de magistrados e funcionários dos tribunais não aumenta e, no melhor cenário, permanece estático.

Eles também trazem exemplos de outros países, como Portugal em que a desjudicialização civil surge como alternativa factível afastando o “Estado-juiz” incapacitado e deficiente dos meios expropriatórios². Porém, assim como no Brasil, nem sempre as coisas funcionaram tão bem quanto nesse país europeu no que tange a desjudicialização, como coloca brilhantemente Fernando Frederico de Almeida Júnior³ em seu artigo publicado na Revista JurisFIB em dezembro de 2014. Segundo o autor, o governo de Portugal, aprovou em 2005 o Plano de Ação para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT), por conta do constante crescimento da pendência processual que era de cerca de 100 mil processos por ano, o que acabavam por transformar grande parte dos tribunais portugueses em entidades de cobrança de dívida, dedicadas a um número limitado de companhias, o que acabava por diminuir sua capacidade de atuar em outras áreas⁴.

Por conta disso, a Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2005⁵ e 172/2007⁶ estipulou uma série de medidas para garantir a existência de uma resposta adequada do sistema judicial português e que em decorrência delas foram criadas diversas medidas legais, destacando-se a redução do período de férias de verão, a aprovação dos atos legislativos que viabilizem a criação de centros de arbitragem com competência em matéria de ação executiva e a criação de um centro de arbitragem para dirimir litígios em matéria de propriedade industrial. E, com isso, vemos que o objetivo é utilizar os mecanismos de resolução alternativa de litígios para ajudar a descongestionar os tribunais através da utilização da arbitragem institucionalizada na ação executiva.

<<https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106>>. Acesso em: 4 de novembro de 2022.

² Ibidem. p.1.

³ ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de. A desjudicialização em Portugal: razões oficiais e medidas adotadas pelo governo. Reflexões sobre o Direito, Bauru – SP: Revista JurisFIB, Vol. V, Ano V, 2014. ISSN 2236-4498. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/202>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

⁴ Ibidem. pp. 552-553.

⁵ PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2005 de 30 de maio de 2005. Diário da República, Série I-B, Portugal, n.º 103, pp. 3574 – 3575, 30 de maio de 2005. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/186286/resolucao-do-conselho-de-ministros-100-2005-de-30-de-maio>>. Acesso em: 09 de novembro de 2022.

⁶ PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007 de 06 de novembro de 2007. Diário da República, Série I, Portugal, n.º 213, pp. 8063 – 8064, 06 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/172-2007-629448>>. Acesso em: 11 fevereiro de 2022.

Segundo Gisele Mazzoni Welsch⁷ em sua publicação para o portal de notícias Migalhas sobre a desjudicialização da execução civil no sistema multiportas de solução de conflitos, o tema ganhou mais destaque com o projeto de lei nº 6204/19 de autoria da Senadora Soraya Thronicke⁸. Nesse projeto de lei existe a tentativa de resolver aos poucos o problema da grande quantidade de demandas judiciais de execução. Para tanto, a lei busca atribuir ao tabelião de protesto, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de “agente de execução” com a responsabilidade sobre a realização de atos executivos extrajudiciais, mas permitindo ao judiciário, o controle em relação a esses atos.

O que nos remete, de certa forma, a algo semelhante à figura do “agente executivo”, que é uma figura prevista na recomendação nº 17/2003 da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, que estabelece os agentes autorizados pelo Estado que podem realizar certos atos relativos às execuções civis⁹.

Assim, podemos considerar que é uma iniciativa excelente para a desburocratização do sistema e que já tem algum histórico externo para poder se embasar e seguir os mesmos passos rumo a um caminho que já foi validado em outros ordenamentos jurídicos. Além disso, o direito fundamental do acesso à justiça vai ao encontro da prática de tornar a resposta jurisdicional célere e efetiva.

Por outro lado, deve-se levar em conta que a constitucionalidade da prática de arbitragem tem conexão com a seu caráter optativo. Isso porque o procedimento não é obrigatório e sim uma escolha. Nesse contexto, o referido projeto de lei não limita o controle do Poder Judiciário sobre os atos executivos, desde que motivados por um dos lados das partes litigantes¹⁰.

⁷ WELSCH, Gisele Mazzoni. (5 de abril de 2021). Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6204/19. Fonte: migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6204-19>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204 de 2019. Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em: 6 de novembro de 2022.

⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. (07 de julho de 2020). Desjudicialização da execução civil. Fonte: migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

¹⁰ WELSCH, Gisele Mazzoni. (5 de abril de 2021). Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6204/19. Fonte: migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6204-19>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

O que vai de encontro com a filosofia por trás da desburocratização que os sistemas arbitrais podem auxiliar, já que permanece algum vínculo resolutivo com os órgãos judiciais públicos e, por outro lado, vai ao encontro da crítica central feita por Asdrubal Franco Nascimbeni¹¹ em sua tese de doutorado.

Asdrubal Franco Nascimbeni¹² em sua tese sobre o cumprimento das decisões arbitrais, defende que a arbitragem deve ser o mais autossuficiente possível em relação ao judiciário. E isso, logicamente, deve fazer parte do pilar que sustenta e justifica parte da demanda judicial ser transferida para o meio privado, já que a ideia fundamental é desburocratizar a máquina pública, tornando-a mais barata, célere e efetiva. Dessa forma ele alega que as sentenças, sejam elas parciais ou definitivas, devam ser pronunciadas dentro do âmbito dos próprios processos arbitrais, sem que haja necessidade de se utilizar do judiciário para fazer valer da decisão final obtida no tribunal arbitral. Isso acontece, muitas vezes, porque a parte perdedora não costuma ter uma iniciativa própria para atender à sua condenação, fazendo com que a parte vencedora tenha que procurar o judiciário para conseguir fazer com que se tenha o cumprimento da sentença¹³.

Segundo a Constituição Federal, a exclusão do Estado dos assuntos relacionados à arbitragem é uma situação reprovável. Dessa maneira, ela pode ser utilizada para, em conjunto com o Estado, desafogar o sistema judiciário com o objetivo de, pelo menos, auxiliar na condução de litígios que não necessitam da intervenção do juízo público, de maneira que é possível propiciar ao sistema arbitral um destaque ainda maior. Nessa esfera, segundo Asdrubal Franco Nascimbeni, caberia ao judiciário as funções de controle e de garantia processual, para que o trâmite siga dentro da legalidade, segundo o que é defendido pelo autor da tese¹⁴.

Podemos observar, com isso, a relevância do tema para a desburocratização da máquina pública através da utilização de alternativas como a arbitragem.

¹¹ NASCIMBENI, Asdrubal Franco. Cumprimento das decisões arbitrais: estudos para aprimoramento do sistema. 2019. 470 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22497>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem. pp. 15-20.

¹⁴ Ibidem. p. 15.

1.1 O Tribunal multiportas

A arbitragem faz parte do conceito de Tribunal Multiportas. Esse termo é um conceito que representa um sistema em que é preciso oferecer mais de um meio de solução de conflitos. Ou seja, parte-se do princípio que cada conflito vai ter sua particularidade, onde se faz necessário um “arcabouço de portas” para a resolução de cada controvérsia e suas especificidades, buscando-se sempre o meio mais adequado para atingir a resolução do litígio.

Nesse contexto, é um meio adequado e alternativo. É adequado porque nos Tribunais Multiportas é buscada a solução que melhor se adequa para resolução de determinado tipo de litígio, em que para cada um deles existirá uma solução mais apropriada. É alternativo porque não é o tradicional, o conhecido poder judiciário. Não é só uma questão de desejar seguir por determinado caminho, mas sim uma questão de que para determinado tipo de controvérsia haverá uma solução mais eficiente e sempre se buscará esse caminho, de maneira a não depender do poder judiciário.

1.2 Justificativa

Não é de hoje que o ser humano busca a resolução de conflitos e litígios entre diferentes partes. Nesse contexto cabe-se destacar alguns meios de resolução de conflitos.

- Processo Judicial – é um método heterocompositivo no qual o Estado, na figura de um juiz, estabelece os direitos aos que submetem uma demanda para ele com base em normas, códigos e leis;
- Negociação – é um método autocompositivo de resolução de conflitos em que as partes negociam uma resolução. É um método considerado simples e barato e por estar no dia a dia das pessoas é aceito com muita naturalidade e previsibilidade;
- Conciliação – É um método autocompositivo em que um terceiro, neutro e imparcial estimula e facilita o diálogo entre as partes, propondo acordo justo e benéfico para ambos;

- Mediação – É um método autocompositivo no qual um terceiro neutro e imparcial busca aproximar as partes em conflito com o objetivo de fazê-las se entender, mas sem propor soluções ao litígio, sendo indicado para casos em que as partes possuem algum tipo de relação jurídica prévia. Existe, inclusive, uma lei aplicável para esse caso que é a lei 13.140/2015;
- Arbitragem – É um método heterocompositivo em que o árbitro neutro e imparcial atua como se fosse um “juiz de fato e direito”, conforme dispõe o artigo 18 da Lei Brasileira de Arbitragem¹⁵. Os poderes deles são tão representativos que a sentença por ele proferida não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

A hipótese trazida no presente projeto é a de que a desjudicialização por meio da arbitragem pode trazer benefícios para a máquina pública ao absorver parte da demanda através de um mecanismo privado com igual, ou equivalente mecanismo de resolução de conflitos.

Esse tema pode ser justificado porque é de suma importância para a sociedade uma vez que visa tanto a redução dos custos do contribuinte, quanto a maior celeridade na resolução de conflitos ou resolução dos desentendimentos entre as partes.

Nesse contexto, após uma breve pesquisa no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), é possível perceber uma grande vantagem quanto da utilização desses recursos, já que o tempo médio de duração dos procedimentos iniciados entre 2017-2019 no CAM-CCBC e já encerrados foi de 13,2 meses¹⁶. Quando comparados aos dados do Conselho Nacional de Justiça de 2019, é possível constatar que é uma velocidade de quase o dobro das decisões que foram sentenciadas.

Além disso, a câmara arbitral não apenas atende à agentes privados, já que a Lei da Arbitragem brasileira incorporou em 2015 a possibilidade de participação da administração

¹⁵ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

¹⁶ CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). Relatório anual do CAM-CCBC: Fatos e números, 2019. São Paulo: CAM-CCBC, 2019. p. 15. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/arbitragem-estatisticas/>>. Acesso em: 24 outubro de 2022.

pública direta e indireta como parte em procedimentos arbitrais através da reforma da Lei 9.307 promovida em 2015 pela Lei 13.129 em seu Artigo 1, parágrafo primeiro¹⁷.

De maneira que é notável o reconhecimento do agente público sobre os benefícios de se utilizar meios alternativos para a resolução de disputas e, segundo dados do CAM-CCBC, só em 2019, 41 procedimentos arbitrais estavam em andamento para a resoluções de divergências contratuais de entes da administração pública direta e indireta¹⁸.

Composto por partes de mais de oito países diferentes e juízes das mais diversas nacionalidades é surpreendente o interesse internacional na utilização desse mecanismo. Não é à toa as grandes vantagens que o sistema pode trazer.

Complementar à utilização das câmaras arbitrais, a tendência contemporânea à desjudicialização pode ser observada em institutos jurídicos de outros países europeus porque já faz anos que alguns países do bloco seguem a recomendação nº 17/2003 da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, que estabelece certos personagens que possuem permissão do Estado para poderem realizar algumas atividades relativas às execuções civis. Para tanto, advogados podem realizar concurso para terem a função de “agente executivo”¹⁹.

O que demonstra um mecanismo avançado de desburocratização para a eleição de árbitros isentos e com poderes legais para a tomada de decisão.

Além de países europeus, Peru e Equador possuem legislações com disposições muito modernas no que tange a arbitragem, uma vez que conferem aos árbitros poderes para executarem, sem a necessidade de se apoiarem no judiciário para a efetivação das medidas

¹⁷ BRASIL. Lei Nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

¹⁸ CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). Relatório anual do CAM-CCBC: Fatos e números, 2019. São Paulo: CAM-CCBC, 2019. p. 17. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/arbitragem-estatisticas/>>. Acesso em: 24 outubro de 2022.

¹⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. (07 de julho de 2020). Desjudicialização da execução civil. Fonte: migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

decididas em caráter extraoficial. No Peru, por incrível que pareça, existe a possibilidade, inclusive, das medidas cautelares em arbitragem serem cumpridas pelos próprios árbitros.

O que nos traz mais um motivador para o presente estudo, complementar a da redução do custo e aumento da velocidade das decisões proferidas em caráter arbitral, que seria a de que esses mecanismos ainda são muito embrionários no Brasil, além de serem altamente dependentes dos sistemas judiciários. Dessa forma, eles podem ser otimizados, melhor entendidos e mais bem aproveitados se mudanças estruturais forem implementadas. E nesse contexto, também se faz relevante uma abordagem sobre como o desvinculamento com o judiciário poderia levar a uma maior autonomia das câmaras arbitrais, além de resultar em processos e decisões mais céleres que impulsionariam a utilização cada vez maior desse mecanismo ao invés de inibir sua utilização, já que ainda é muito dependente do intermédio de juízes concursados e da máquina pública.

1.3 Objetivo

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar a jurisprudência pátria, leis e correntes filosóficas sobre a aplicabilidade de sistemas alternativos para a desburocratização do judiciário brasileiro, principalmente pela utilização da arbitragem, bem como em conhecer qual é a fundamentação utilizada para justificar a real necessidade do emprego desse sistema nos tribunais em nível nacional. Além disso, também será explorado alguns números da arbitragem através das câmaras arbitrais presentes no Brasil, comparando com casos desenvolvidos na justiça comum.

Em que pese haver uma relevante, grave e sistêmica ineficiência do judiciário brasileiro em relação a diversos parâmetros, busca-se uma solução alternativa e factível como opção justa e legal para reduzir a demanda, tornando os processos menos custosos para os cidadão, de maneira que procura-se:

- Discorrer sobre os princípios legais e doutrinários acerca da presente temática, em atenção à lei da arbitragem em nível nacional, bem como seu histórico e evolução em virtude de se justificar o atual estágio em que se encontra;

- Pesquisar as práticas arbitrais, seus resultados e consequências para entender como os procedimentos das câmaras arbitrais seguem a Lei de Arbitragem;
- Realizar uma pesquisa extensiva e quantitativa sobre os dados do Conselho Nacional de Justiça, bem como sua evolução ao longo dos anos para comparar com os dados obtidos nas câmaras arbitrais;
- Verificar os obstáculos a serem superados na política arbitral de maneira a propor alternativas e ideias para redução da dependência com o judiciário, principalmente no que tange a necessidade de se utilizar o judiciário para fazer valer a decisão dos tribunais arbitrais.

2 CONCEITUANDO, ENTENDENDO E CARACTERIZANDO A ARBITRAGEM

2.1 Conceito

Segundo Carlos Alberto Carmona,

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsias - que tem natureza jurisdicional os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.²⁰

Em outras palavras, é uma forma de solução de conflitos, sendo considerado um meio adequado e/ou alternativo no qual as partes elegem através de sua autonomia de vontade. Ou seja, ninguém é obrigado a fazê-lo, uma vez que as partes elegem essa medida como solução de controvérsias por meio de uma convenção de arbitragem através da eleição de um terceiro imparcial para impor às partes uma decisão.

Sendo assim, é um método heterocompositivo, uma vez que as partes não chegam a um acordo e buscam um terceiro para decidir sobre a lide. O que é distinto das mediações, já que neste outro caso busca-se um acordo. Assim, cabe destacar que os meios de heterocomposição de conflitos são aqueles pelos quais a o problema é solucionado por meio de um terceiro imparcial, que não é parte em nenhum dos lados e escolhido de forma facultativa.

2.1 Características e Aplicabilidade

A arbitragem possui algumas características predominantes. A primeira delas é a possibilidade de escolha do julgador ou julgadores; outra é a autonomia da vontade das partes em que elas fazem escolhas conforme o que for melhor para elas; a terceira característica diz respeito a ser um procedimento flexível em que não se tem regra ou obrigação de se utilizar o CPC ou outra norma específica; a quarta é a escolha do direito a ser aplicado por meio de um

²⁰ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96. 3ª Edição. São Paulo: Atlas S.A., 2009. p. 15.

fundamento de equidade ou de direito, sendo este brasileiro ou estrangeiro e, até mesmo, naquilo que é considerado o mais justo. Por fim, outra característica relevante é a confidencialidade que, apesar de não estar na lei de arbitragem, as partes costumam elegê-la e é fundamental porque as partes costumam eleger cláusulas de confidencialidade em seus acordos.

Além disso, cabe destacar a flexibilidade do procedimento arbitral. Isso porque no processo arbitral é possível aumentar ou reduzir prazos com base no escopo do que será produzido e no que foi previamente alinhado, além da possibilidade de escolha dos árbitros, da quantidade e tipos de peças que serão válidas, das novas instituições que podem ser selecionadas e determinadas, dentre diversas outras flexibilizações que visam tornar o processo mais célere e menos custoso.

Nesse contexto, Marco André Montoro vai ao encontro, na medida em que sua tese de doutorado vai trazer que “a flexibilidade do procedimento arbitral também tem a importante vantagem de permitir a conjunção de regras e técnicas procedimentais oriundas de diferentes sistemas jurídicos”²¹. Podendo, assim, ser considerado um mecanismo para encontrar a forma mais adequada para a resolução de determinado litígio.

Porém, não basta apenas caracterizar o terreno no qual a arbitragem se diferencia. É de suma importância aplicá-la de maneira adequada e eficiente. Assim, foi criada a Lei de Arbitragem: lei 9.307/96 com características e aplicações muito próprias e outras herdadas da área cível.

Nesse contexto temos diversos princípios e peculiaridades que regem a Lei da Arbitragem²².

O princípio da Legalidade é o que trata o processo arbitral como válido, sem fazer parte da administração do Estado (paraestatal) e heterocompositivo – Artigo 1 da Lei de Arbitragem:

²¹ MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade do procedimento arbitral. 2010. 415 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-16082011-161411. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/pt-br.php>>. Acesso em: 03/11/2022. p.353.

²² BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”²³

O princípio da Isonomia, que estabelece que todos são iguais perante a lei, é extremamente importante para a arbitragem por se tratar de um procedimento muito flexível – Artigo. 1 C/C 13 da Lei de Arbitragem. Isso porque, conforme o referido artigo, os árbitros podem ser escolhidos com base na confiança das partes, o processo de escolha pode ser pré-acordado, a quantidade de árbitros não precisa ser fixa, o procedimento da câmara arbitral poderá ser afastado em detrimento ao que foi combinado entre as partes, etc.

De maneira que a forma como os árbitros são escolhidos pode vir a trazer certas injustiças, como no caso em que uma parte foi incluída posteriormente e perdeu a chance de participar da escolha do árbitro, o que não pode ser permitido, já que as partes devem ter o mesmo poder de influência na escolha do árbitro. O resultado é a anulação da sentença arbitral e de acordo com a jurisprudência presente no Recurso Especial nº 1.639.035, do STJ:

O Tribunal de Justiça a quo, ao julgar o recurso de apelação, reconheceu a existência de prejuízo e, por consequência, declarou a nulidade parcial da sentença arbitral nos seguintes termos (fls. 1.909/1.911):

(...)

No entanto, embora certa a possibilidade de sua realização, infelizmente houve falha na forma de escolha dos árbitros, portanto restando maculada a arbitragem de forma irremediável. De fato, a Cláusula 21.2 do Contrato (fls. 272) previa assim a composição do painel de árbitros:

"O tribunal arbitral deverá ser composto por três árbitros. Cada Parte com interesse distinto terá direito de eleger um (1) árbitro. Os árbitros deverão, conjuntamente, designar um terceiro árbitro para presidir a arbitragem, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da indicação do segundo árbitro. Se qualquer Parte deixar de eleger um árbitro ou se os árbitros deixarem de eleger o árbitro Presidente, a sua indicação deverá ser feita pelo CCBC, segundo suas regras."

Em linha de saída, é possível observar que o regulamento acima foi falho pela total ausência de previsão de escolha de árbitros para casos com múltiplas partes com interesses distintos num ou noutro polo da contenda.²⁴

(STJ. Recurso Especial Nº 1.639.035 - SP (2015/0257748-2), Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, relatório e voto. Página 25. Julgamento: 18/09/2018)

²³ Ibidem.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1639035 SP 2015/0257748-2. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DJ: 18/09/2018, Publicação: 15/10/2018. p.25. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGerica&num_registro=201502577482>. Acesso em: 03/11/2022.

O princípio do devido processo legal que prevê aos participantes seus direitos restringidos mediante um processo legal e justo, garantindo que o desenvolvimento do pleito se suceda com todas as etapas previstas – Artigo 19 e seguintes da Lei de Arbitragem que tratam sobre a constituição da arbitragem, com a nomeação do árbitro e verificação da convenção de arbitragem, bem como a questões relativas à competência e impedimento dos árbitros.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, em que é garantido que as partes possam se defender e participar efetivamente durante todas as etapas processuais, garantindo-se a possibilidade de as partes falarem após cada ato da parte contrária – Artigo 21, §2º da Lei de Arbitragem: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”²⁵

Além disso, também é possível constatar o princípio da igualdade, no trecho destacado acima, que pressupõe que as partes colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma igual.

O princípio da lealdade processual, em outras palavras o da boa-fé, que determina que aquele que, de qualquer forma, participe do processo, deve se comportar de maneira digna e ética. No caso da arbitragem, importantíssimo para a constituição dos árbitros – Artigo 13, §6º da Lei de Arbitragem: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.”²⁶

O princípio da imparcialidade que prevê o juiz como não tendo qualquer pretensão ao posicionamento favorável à determinado lado durante sua atuação em qualquer processo, de maneira a não causar um desequilíbrio de igualdade entre as partes no processo arbitral – Artigo 21 §2º, Artigo 13 §6º e Artigo 14 §1º da Lei de Arbitragem que tratam, dentre outros temas, do dever do árbitro ser imparcial e, principalmente, de se indicar como impedido quando houver conflito de interesse.

²⁵ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

²⁶ Ibidem.

O princípio da economia processual que deve ser entendido como uma diretriz para se buscar um equilíbrio entre o resultado ótimo da atividade de jurisdição com o emprego de mínimo esforços para o andamento do processo, de maneira precisa e eficaz. Princípio este, fundamental para justificar a importância da utilização da arbitragem para a resolução de conflitos – Artigo 23 da Lei de Arbitragem que indica os prazos que devem ser respeitados pelas partes.

O referido artigo trazido acima, também carrega importantes fundamentos para o princípio da celeridade processual que tem por objetivo equacionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de continuação e, até mesmo, julgamento. Processos esses que são vítimas de medidas protelatórias que os fazem demorar muito até uma resolução, o que torna a máquina pública judiciária extremamente ineficiente. Este princípio é um dos mais fundamentais para justificar a importância da utilização da arbitragem para a resolução de conflitos.

Princípios da publicidade e sigilo dos atos processuais que faz diligências sobre o que deve ser restrito e o que deve ser público. Diferentemente do que ocorre no sistema judiciário comum, em que todos os atos processuais são públicos e ficam disponíveis para consulta, quando não há segredo de justiça, no processo arbitral, normalmente as partes elegem uma cláusula de confidencialidade – Artigo 21, §1º da Lei de Arbitragem que menciona que a arbitragem seguirá ao procedimento estabelecido entre as partes, incluindo a diretriz a ser seguida caso não exista tal procedimento.

O princípio das coisas julgadas que tem como pilar o Artigo 502 do novo CPC, dizendo que “Denomina-se a coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”²⁷. Em outras palavras, após o trânsito em julgado não é mais possível a modificação ou discussão de decisão de mérito – Artigo 18 da Lei de Arbitragem: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”²⁸

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março De 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

²⁸ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

O princípio da competência vai determinar o poder e a autonomia que os juízes e árbitros têm de fazer valer a função jurisdicional em determinado caso. No caso da arbitragem, pode ser visto como um princípio que, basicamente, vai determinar se o árbitro é competente para decidir sobre sua própria competência. Nesse caso, durante um procedimento arbitral, caso exista indícios de algum tipo de vício, de maneira que não possa prosseguir, a impugnação deve ser feita ao próprio tribunal arbitral. Isso vale até mesmo para decidir se determinado árbitro tem a competência para decidir sobre determinada situação, não valendo recorrer ao judiciário – Artigo 8, parágrafo único da Lei de Arbitragem: “Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”²⁹

O princípio da autonomia da cláusula compromissória, em que a referida cláusula deve ser vista como autônoma ao contrato, de maneira que mesmo que um contrato seja anulado, não necessariamente a convenção de arbitragem o será. Assim, deve ser vista como um negócio jurídico a parte – Artigo 8, caput, da Lei de Arbitragem que trata da autonomia conferida à cláusula compromissória.

2.3 Histórico

É bem verdade que o processo arbitral com todas as suas características e vantagens não se tornou o que é hoje de uma hora para outra. Com o objetivo de um maior entendimento cabe trazer toda essa evolução para uma melhor compreensão da atual fase evolutiva desse importante processo.

Assim, apesar de pouco conhecida no Brasil, ela não é novidade no mundo. Existem registros desde os primórdios da humanidade em que esse instituto era utilizado porque o Estado ainda não estava devidamente aparelhado para gerenciar a justiça. Em uma fase inicial e razoavelmente primitiva de autotutela, em que se imperava a força para a solução de conflitos, existia a figura de um “ancião” ou líder primitivo que fazia o papel de um terceiro imparcial que tinha o respeito de todos. Tudo isso por meio do sentimento individual das percepções de justo e/ou injusto que existiam na sociedade daquela época.

²⁹ Ibidem.

E, nesse contexto, Moreira Alves³⁰, assim como descrito na obra de José Eduardo Alvim³¹, traz na obra que a evolução dos conflitos em momento anterior à criação do Estado se dava em quatro etapas:

- a) na primeira, os conflitos entre particulares são, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o ofensor, ou entre os grupos de que cada um deles faz parte), mas o Estado - então incipiente - intervém em questões vinculadas à religião e os costumes vão estabelecendo, paulatinamente, regras para distinguir a violência legítima da ilegítima;
- b) na segunda, surge o arbitramento facultativo: a vítima, ao invés de usar a vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere, de acordo com este, receber uma indenização que a ambos pareça justa, ou escolher um terceiro (o árbitro) para fixá-la;
- c) na terceira etapa, nasce o arbitramento obrigatório: o facultativo só era utilizado quando os litigantes o desejassem, e como esse acordo nem sempre existia, daí resultava que, as mais das vezes, se continuava a empregar a violência para a defesa do interesse violado; por isso o Estado não só passou a obrigar os litigantes a escolherem árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a assegurar a execução da sentença, se, porventura, o réu não quisesse cumpri-la; e
- d) finalmente, na quarta e última etapa, o Estado afasta o emprego da justiça privada, e através de funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando, à força se necessário, a decisão.

No entanto, mesmo nessa etapa, se as partes concordassem, era lícito dirimir o conflito mediante a designação do árbitro.

Etapas estas que fazem sentido, na medida que o cunho evolutivo social passa de uma base escassa até uma base sólida, com a conscientização da vida e do cotidiano social, que permearam a evolução da humanidade quando o home deixa de ser uma pessoa ignorante e sem princípios, até aprender os preceitos fundamentais para conviver em sociedade.

Além disso, em povos com registros antigos, como o grego, é possível verificar tratados firmados entre Atenas e Espanha em que já se mencionava não apenas a tão famosa clausula compromissória, mas também características que se enquadravam nas quatro etapas listadas acima. Dessa forma, fica evidente que no processo arbitral evolutivo romano, segundo as palavras de Moreira Alves³², na obra de José Eduardo Alvim³³, exemplos dessas quatro etapas

³⁰ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, V. I, pp. 203-204.

³¹ CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à Lei de Arbitragem: (Lei nº 9.307, de 23/9/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2002. p.1.

³² MOREIRA ALVES, José Carlos. Ob. Cit., p. 204.

³³ CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à Lei de Arbitragem: (Lei nº 9.307, de 23/9/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2002. pp.1-3.

poderiam ser que na primeira etapa, temos a lei de talião, na medida em que as disputas eram resolvidas no tão famoso “olho por olho, dente por dente” com o emprego de força para fazer justiça com as próprias mãos dentro de um preceito do que seria a violência legítima e ilegítima; na segunda etapa pode-se destacar a própria evolução do direito romano, na medida em que era cabível resolver litígios individuais por meio árbitros escolhidos e isso sem a interferência do Estado. De maneira que o litigante pode optar pela arbitragem de maneira facultativa em busca de uma compensação indenizatória; na terceira etapa temos a presença dos dois primeiros sistemas do processo civil romano (*Legis Actiones* e o *Per Formulas*). No *Legis Actiones* as regras disciplinadoras que antes eram violadas em detrimento da vingança que a pessoa fazia jus, passa a ser orquestrado pelo Estado ao longo do aumento de seu crescimento e fortalecimento. Por outro lado, no período *Per Formulas*, a figura do juiz atuava como um assistente que autorizava o tramite processual, além de tratar dos interesses particulares, onde em uma das fases em que a instancia era dividida havia a figura de um terceiro (*iudex* ou *arbiter*), tornando-se obrigatório o arbitramento; na quarta e última etapa, existiu o terceiro processo civil romano: a *cognitio extraordinária* em que foi um período marcado pela função jurisdicional do Estado com o desaparecimento dos árbitros, uma vez que o Estado afasta o emprego da justiça privada ao adquirir mais responsabilidade e poder.

Com isso, vemos a generosa influência romana para a arbitragem, em que existia uma divisão. Em um primeiro momento, era a arbitragem como uma passagem obrigatória e no segundo momento há a evolução da arbitragem como uma solução estatal de jurisdicionalidade. Generosidade esta que, conforme fora visto, resultou na contribuição e desenvolvimento da arbitragem facultativa (*De receptis*) e da arbitragem necessária (obrigatória).

Outro viés que deve ser considerado é o de que existiu uma evolução desde a época das navegações, quando os centros comerciais ainda estavam se desenvolvendo, e fazia-se necessário resolver disputas entre povos rivais que precisavam escolher um terceiro que eles julgavam imparcial, de um outro povo, para decidir. Essa evidência pode ser interpretada como o comércio internacional sendo um dos grandes consolidadores da arbitragem.

Já para o caso do Brasil, a análise histórica nos remete para a constituição de 1824, que em seu artigo 160 trazia a possibilidade da nomeação de árbitros: “Nas cíveis e nas penais

civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes”³⁴

Anos mais tarde, em 26 de julho de 1831, foi feita uma resolução que permitia a utilização do juízo arbitral para o julgamento das causas de seguro e também houve a Lei n° 108, de 11 de outubro de 1837, para as locações de serviços, em caráter impositivo ou obrigatório, sendo apenas regulado em 1850, pelo Decreto n° 737, de 25 de novembro, com o objetivo de ser aplicada em dissídios existentes entre comerciantes, consagrada no Código Comercial, segundo José Augusto Delgado:

Ainda nesse mesmo ano, o Código Comercial traz em seu bojo a figura do juízo arbitral e, seguindo a tendência já delineada no passado, prescreve-o de modo obrigatório às questões (i) resultantes de contratos de locação mercantil, (ii) suscitadas pelos sócios, entre si, ou com relação à sociedade, inclusive quanto à liquidação ou partilha, (iii) de direito marítimo, no que toca a pagamento de salvados e sobre avarias, repartição ou rateio das avarias grossas e (iv) relacionadas à quebra” (fl. 43).³⁵

Posteriormente, mais especificamente no Código de Processo Civil de 1939, a arbitragem foi regulada, com reprodução no Código de 1973.

Assim, no Código de Processo Civil de 1939³⁶, temos diversos artigos relevantes para a arbitragem que tratavam de preceitos como os de quem poderia ser árbitro, se os árbitros aceitavam a nomeação que estavam recebendo, os casos de suspeição dos árbitros, a figura do escrivão como um possível árbitro, o momento que eles deveriam apresentar as alegações e os documentos relevantes após a nomeação, a forma de resolução caso houvesse empate entre os árbitros, as condições para a utilização do juízo comum, a forma que se daria a execução da sentença que dependesse de homologação, as questões relativas ao laudo arbitral e em que momento ocorreria a intimação das partes, etc. No código de 1939 cabia ainda a possibilidade de recurso de apelação na sentença que homologava a decisão arbitral, o que era um tanto contraintuitivo porque a ideia de se utilizar a arbitragem era justamente a de quebrar o vínculo com o meio judiciário.

³⁴ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

³⁵ DELGADO, Augusto José. A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, DF: Revista Jurídica n° 22. p. 7. Disponível em: <https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

Por outro lado, pode-se observar que nessa época existiam alguns obstáculos ao desenvolvimento da arbitragem, já que não havia uma disciplina expressa da cláusula compromissória e, diante disso, a jurisprudência brasileira acabou por excluir a execução específica dessa convenção. Além disso, conforme trata o item III do artigo 1.031 do Código de Processo Civil de 1939³⁷, os estrangeiros não podiam desempenhar a função de árbitro. O que trazia mais entraves para um maior desenvolvimento da arbitragem no Brasil, afinal essa prática já era mais desenvolvida em outros países.

Temos ainda a questão da homologação obrigatória da sentença sob pena de nulidade, conforme está previsto no Artigo 1.041 do Código de Processo Civil de 1939³⁸. O que representava uma contradição e retrocesso, uma que vez que não fazia sentido, e ainda não o faz, depender do judiciário para fazer valer a decisão arbitral. Justamente porque o objetivo de utilização da arbitragem é o de não se depender do judiciário.

As mudanças começaram a surgir a partir da evolução e reflexo europeu no cenário global e, com isso, a arbitragem no Brasil tomou uma nova feição com a Lei nº 9.307/96. Isso, principalmente, porque permitiu que se desenvolvesse a solução das disputas fora do âmbito do Poder Judiciário.

Apesar de não ser o ideal, a dependência do judiciário permaneceu, apenas, para garantir a correta execução do resultado da arbitragem como solução pacífica dos conflitos, caso os litigantes não o façam por livre e espontânea vontade. E isso vale tanto para a mediação, para a conciliação e, até mesmo, para o pronunciamento dos árbitros.

É importante também destacar que a arbitragem vem evoluindo no Brasil nos últimos anos em sua forma de implementação, observando-se que aqui temos uma cultura diferente com base no regime de *civil law*. Em outras palavras, pode ser entendido como um modelo de justiça em que a aplicação da norma é dada pela interpretação da lei escrita. Assim, diferentemente do que ocorre na *common law*, não somos tão ligados aos costumes, sendo um direito mais positivo baseado na lei e é, até por isso mesmo, que foi criada uma lei específica para a arbitragem.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

3 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, PROCEDIMENTOS E ARBITRABILIDADE

A Convenção de Arbitragem pode ser entendida como a lei que impera em determinada arbitragem, a partir da cláusula compromissória e do compromisso arbitral. Nesse contexto, as cláusulas ali estabelecidas são de caráter complementar, de maneira que não é permitido alterar ou revogar o que já foi convencionado entre as partes.

Ou seja, a cláusula compromissória vai combinar a opção pela arbitragem, enquanto que o compromisso arbitral deve satisfazer e consolidar a opção que foi pré-estabelecida entre as partes.

E nas palavras de Adriana Pucci, que vai ao encontro do que fora estabelecido, sua obra traz que:

Inspirado na antiga tipologia francesa das convenções de arbitragem, o legislador brasileiro recebeu a velha distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral. Convenção de arbitragem é termo genérico que se apresenta sob duas espécies: cláusula compromissória, estipulada pelas partes no momento da conclusão do negócio jurídico, com o objetivo de subtrair ao Judiciário competência para o julgamento de eventuais litígios derivados daquela avença, ou compromisso arbitral, concluído, com o mesmo fim, após o nascimento do litígio, quando já se encontram delineados os seus contornos.³⁹

Por outro lado, nas palavras de José Eduardo Alvim, a convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral não devem ser vistos como três entidades distintas e de maneira abrangente:

A lei fala, indistintamente, em convenção de arbitragem, cláusula compromissória e compromisso, como se fossem três institutos distintos, quando, na verdade, aquela é gênero de que esses dois são espécies. Assim as partes não celebram apenas uma convenção de arbitragem, como também não estipulam uma cláusula compromissória ou um compromisso. O que elas celebram é um negócio jurídico (unilateral ou bilateral), no qual inserem uma cláusula compromissória ou um compromisso, comprometendo-se a submeter-se ao juízo arbitral para resolver seus litígios futuros (na hipótese da cláusula compromissória) ou atuais (na hipótese do compromisso).⁴⁰

³⁹ PUCCI, Adriana Noemi. *et al.* Aspectos Atuais da Arbitragem: Coletânea de Artigos dos Árbitros do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino – Brasileira de São Paulo. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 22.

⁴⁰ CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à Lei de Arbitragem: (Lei n° 9.307, de 23/9/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2002. p. 171.

Cabendo aqui a interpretação de que o instituto que compreende a cláusula compromissória, o compromisso arbitral e a convenção de arbitragem não deve ser visto como algo genérico, mas sim específico para cada caso ou acordo comercial que possa vir a ser estabelecido entre as partes. O que faz total sentido, na medida em que cada negócio tem suas próprias particularidades e engrenagens de funcionamento que são exclusivas a cada tipo de situação.

Nesse contexto, é interessante analisar o que é estabelecido no Artigo 3º da lei 9.307/96: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”⁴¹

Ou seja, é uma cláusula específica que dispõe sobre a possibilidade das partes litigantes se submeterem ao juízo arbitral mediante a convenção de arbitragem, através da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, indicando que não é um termo genérico, mas sim algo regulamentado e explicado pelo referido artigo na lei de arbitragem. Um instituto que não faz sentido funcionar sem a existência das duas espécies (Cláusula compromissória e compromisso) e do gênero (Convenção).

Nesse contexto, é possível verificar que a convenção de arbitragem é um gênero, ou seja, é a forma como as partes vão manifestar o seu interesse em se submeter a arbitragem, funcionando na forma de cláusula em que as partes elegem a arbitragem como maneira de solução de conflitos oriundos de determinado contrato. Assim, o gênero vai comportar duas espécies, que são a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Ademais, a questão envolvendo a possibilidade de utilização da convenção de arbitragem deverá ser alegada pelo réu em sua contestação como questão preliminar, conforme estabelecido pelo Artigo 337, inciso X, do Código Processual Civil: “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: X - convenção de arbitragem;”⁴²

⁴¹ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

⁴² BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

Ou seja, não cabe o exame de ofício pelo juiz. E nesse mesmo sentido, temos a jurisprudência atual que segue essa mesma linha de entendimento, presente no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.390.057:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996 NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

[...]

Ainda que assim não fosse, sabe-se que a convenção de arbitragem não é matéria de ordem pública e, portanto, não pode ser conhecida de ofício (art. 337, § 5º, do CPC/15), devendo ser alegada na primeira oportunidade que a parte tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão.⁴³

(STJ – AgInt no AREsp n. 1.390.057/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/2/2020.)

De maneira que vemos algumas nuances para a utilização desse instituto que se mostra fundamental para a correta resolução de litígios. O que fica um pouco contraditório e requer certa correção na lei de arbitragem, uma vez que segundo a referida lei, em seu Artigo 8º, parágrafo único: “Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”⁴⁴

Como pode ser observado no parágrafo único da referida lei, tanto pode o árbitro decidir de ofício, como por provocação das partes, sobre as questões de existência da convenção de

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1390057 SP 2018/0285976-3. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DJ: 11/02/2020, Publicação: 18/02/2020. pp.1-5. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGerica&num_registro=201802859763>. Acesso em: 04/11/2022.

⁴⁴ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

arbitragem. O que causa certa confusão e carece de maiores esclarecimentos apesar da jurisprudência já ter começado a se posicionar sobre o tema como visto na citação anterior.

Cabe também destacar que a convenção de arbitragem vai ter uma natureza jurídica dupla, sendo, por um lado, um acordo de vontade entre as partes e, por outro lado, um pacto processual simultaneamente. Tendo, assim, um efeito positivo porque traz a jurisdição para o árbitro, conforme trata Artigo 3 da Lei de Arbitragem, e negativo porque afasta a jurisdição estatal. Porém, como o objetivo é a celeridade e simplificação processual, acaba que o fato de se afastar da jurisdição estatal pode ser visto como mais um benefício da arbitragem.

E, nessa toada, temos o que é estabelecido no Artigo 485 do Código de Processo Civil, inciso VII: “O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”⁴⁵

O que demonstra o afastamento da jurisdição estatal conforme exposto anteriormente, sendo ainda reforçado pelo Artigo 18 da Lei 9.307/96 que esclarece que “o árbitro é juiz de fato e de direito”⁴⁶, não sujeitando sua sentença ao Poder Judiciário.

3.1 Cláusula Compromissória

A cláusula compromissória vai ser anterior ao conflito, já existindo em momento prévio a qualquer disputa. Assim, no que tange os efeitos da cláusula compromissória, que está existente desde o início da relação comercial, segundo o Artigo 4º da Lei de Arbitragem, temos que ela é “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”⁴⁷ Além disso, em seu parágrafo primeiro, é esclarecido que ela deve ser estipulada por escrito e, inclusive, pode ficar em documento outro que não o contrato.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março De 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

⁴⁶ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

⁴⁷ Ibidem.

Dessa forma, ela pode valer apenas para partes específicas, mas deve ser escrita no mesmo contrato ou em apartado; deve abarcar a quantidade de conflitos que ocorram; não deve possuir forma, exceto em casos específicos e pré-estabelecidos pela lei; e deve possuir requisitos formais mais rigorosos para cláusulas compromissórias em contratos de adesão.

Isso posto, vemos que a cláusula compromissória é um acordo próprio, sem necessário vínculo ao contrato em que está inserida, de modo que a anulação ou invalidade de um deles, não interfere na validade do outro. Além disso, caberá apenas ao árbitro analisar possível anulação ou invalidade da cláusula. Fica claro, assim, que além de autônoma, a cláusula compromissória é dependente do Juiz arbitral no que fica chamado de princípio da competência-competência. E nas palavras de Rafael Alves: “o árbitro é juiz de sua própria competência, de modo que cabe a ele a decisão a respeito da regularidade da convenção de arbitragem”⁴⁸.

Ou seja, o juízo arbitral é quem deve decidir sobre sua própria competência para arguir sobre um litígio arbitral, de maneira a se evitar manobras judiciais que impeçam a instauração da arbitragem, assim como já visto no princípio da competência dos árbitros presente no Artigo 8 da Lei de Arbitragem.

Nesse contexto, a cláusula compromissória, apesar de ter como único requisito ser escrita, se faz minimamente necessário estabelecer a forma como o tribunal arbitral será constituído, fazendo com que a cláusula seja cheia. Ou seja, começa a se tornar necessária. Isso significa que ela é aquela que designa, naquilo que vem escrito, as modalidades que permitirão a futura escolha e nomeação dos árbitros.

Por outro lado, no caso de uma cláusula arbitral vazia, em que não se prevê a forma da instituição do tribunal, fica a dúvida em como proceder, ou sequer se é possível saber se a arbitragem é a resolução que as partes vão querer utilizar. Nesse caso, não há informações indicando a modalidade de composição do tribunal arbitral e nem ao regulamento de arbitragem de uma instituição especializada.

Além disso, mesmo que amplamente utilizada para a resolução de disputas contratuais, não existe qualquer impedimento para que esse mesmo mecanismo de resolução, através da

⁴⁸ CARMONA, Carlos Alberto; ALVES, Rafael Francisco. A Inadmissibilidade das Medidas Antiarbitragem no Direito Brasileiro. São Paulo: Atlas S.A., 2009. p. 3.

utilização da cláusula compromissória, não possa também ser utilizado em outras esferas do direito. Como, por exemplo, em uma situação envolvendo uma situação condominial ou, até mesmo, uma questão trabalhista.

Outro fato curioso é que a referida cláusula compromissória pode vir no próprio contrato ou em outro documento apartado, desde que ao contrato se refira. E nas palavras de José Eduardo Alvim sobre o tema:

Não há no nosso direito o compromisso verbal, como em outros ordenamentos Jurídicos que o admitem na controvérsia entre comerciantes. Se vier inserido no próprio contrato, fará parte integrante dele; se em apartado, deve fazer referência expressa ao contrato a que se refira.⁴⁹

Ou seja, é uma exigência vinda do parágrafo primeiro, artigo 4º, da lei de arbitragem que tem por objetivo fazer valer a possível adição da cláusula compromissória. Exigência esta que é, até mesmo, mais rigorosa para contratos de adesão, na medida em que deve ser escrito em negrito, com assinatura ou visto especialmente para a cláusula. Diante disto, diversas são as jurisprudências que exigem essa peculiaridade, como por exemplo no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.029.480, do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de contrato de adesão, a exigir a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, não atendidos. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.⁵⁰

⁴⁹ CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à Lei de Arbitragem: (Lei nº 9.307, de 23/9/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2002. p.53.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AgInt no AREsp 1029480 SP 2016/0314343-2. Relator: Ministro Raul Araújo – Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DJ: 06/06/2017, Publicação: 20/06/2017. p.1. Disponível em:

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.029.480/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 20/6/2017.)

Finalmente, cabe destacar que, caso uma das partes se recuse a cumprir a cláusula compromissória presente em contrato de adesão, ela deverá comparecer em audiência, assim como estabelece o Artigo 7º, caput, da Lei de Arbitragem em que caso haja resistência para instauração da arbitragem é possível recorrer ao juízo para fazer valer essa regra. Além disso, caso não ocorra o comparecimento na audiência, o próprio juiz poderá nomear o árbitro e fazer valer o compromisso das partes.

E, superada a fase de instauração da arbitragem, caso a parte contrária não se manifeste, o procedimento será prosseguido como se a parte contrária estivesse de acordo. Assim o diz o Artigo 7, parágrafo 7º da Lei de Arbitragem: “A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.”⁵¹

3.2 Compromisso Arbitral

O compromisso arbitral surge quando já existe o conflito, e as partes resolvem se comprometer por meio de uma arbitragem, sendo legalmente definido no Artigo 9º da Lei de Arbitragem: “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.”⁵²

Assim, tendo estabelecido esse compromisso, as partes se submetem, por conta de um litígio ou discordância, à uma arbitragem que pode ser judicial ou extrajudicial, assim como trata o Artigo 9º. Algo curioso é que o termo “compromisso” só passa a valer a partir da existência do litígio, afinal a referida cláusula é vinculada a existência de um problema que deve ser resolvido. E nas palavras de José Eduardo Alvim:

Não se pode falar em "compromisso" a não ser em face de um litígio existente, atual, concreto, mesmo porque a lei impõe como um dos requisitos de sua validade a

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201603143432>. Acesso em: 04/11/2022.

⁵¹ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

⁵² Ibidem.

"matéria que será objeto da arbitragem" (art. 10, III); e que outra coisa não é senão o litígio que será submetido à decisão dos árbitros.⁵³

Ou seja, busca-se o litígio como começo de validade para o compromisso arbitral a que as partes se submetem. Quando o compromisso arbitral for judicial ele será celebrado por termo nos autos perante o juízo ou tribunal e quando for extrajudicial ele será celebrado por escrito em termos particulares com o auxílio de duas testemunhas ou por instrumento público, indo ao cartório.

Esse compromisso arbitral costuma ser utilizado nas situações nas quais as partes não têm uma relação prévia ou duradoura, sendo algo mais pontual. Nesse contexto, a lei traz os elementos do compromisso arbitral em seu Artigo 10 da Lei de Arbitragem que são diversos dados pessoais tanto das partes, quanto dos árbitros, além da matéria que será julgada e o local da sentença⁵⁴:

Com isso, vemos que o compromisso arbitral funciona como um regulamento formal que deverá ser realizado nos exatos termos convencionados entre as partes. Podendo, inclusive, culminar na nulidade do compromisso caso não sejam respeitados os requisitos do artigo 10, exposto acima, que são obrigatórios.

Tal medida é vista com bons olhos para a segurança jurídica, já que o objetivo é imprimir uma maior garantia ao juízo arbitral e à sentença nele proferida.

Por outro lado, caso o compromisso arbitral seja extrajudicial, algumas exceções são cabíveis na medida em que, eventualmente, a qualificação das partes pode aparecer incompleta. Isso vai em consonância ao que é dito por José Eduardo Alvim em sua obra:

Se se tratar de compromisso arbitral extrajudicial, porém, nem sempre isso acontecerá, pois poderá estar, eventualmente, incompleta a qualificação das partes, ou dos

⁵³ CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à Lei de Arbitragem: (Lei n° 9.307, de 23/9/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2002. p.77.

⁵⁴ Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

árbitros, ou faltar algum ponto relevante na descrição do objeto do litígio, ou mesmo o lugar onde a sentença deva ser proferida.⁵⁵

Ainda nessa toada, o Artigo 11 da Lei de Arbitragem trata do que será incluído no compromisso apenas se as partes desejarem. Ou seja, de maneira facultativa. Constarão informações como locais, prazos, regras ou leis a serem utilizadas, declaração de responsabilidade no que tange o pagamento de honorários, fixação dos honorários dos árbitros, etc.

Assim, apesar de não obrigatório, no compromisso arbitral já pode ser definido uma série de informações que auxiliarão na forma como a arbitragem deverá ser dirigida. Cabe aqui destacar que até mesmo as entidades arbitrais poderão já ser escolhidas, tanto em quantidades quanto em quem efetivamente vai decidir pelo litígio na figura de peritos técnicos e judiciais. Existindo casos em que todas as partes pré-estabelecidas contratualmente já estavam comprometidas com a arbitragem e as partes litigantes tiveram que escolher em conjunto um novo perito técnico, por questões internas, tamanha a flexibilidade do processo arbitral.

Então, por mais que o compromisso seja estabelecido, ele pode sofrer alterações a depender do curso da arbitragem e caso concordado por ambas as partes.

Com isso, vemos que o compromisso arbitral possui também a função de legitimar a arbitragem na medida em que se manifesta como uma escolha que resulta das opções escolhidas pelas partes, além de possibilitar a elas decidirem de maneira direta sobre o procedimento que desejam utilizar.

Finalmente, no que tange a extinção do compromisso arbitral, mas não da cláusula compromissória, cabe destacar: a escusa de qualquer um dos árbitros, antes de aceitar a nomeação; e o falecimento ou impossibilidade de algum dos árbitros em votar. Nessas possibilidades elencadas, caso, ainda assim, as partes desejem manter os árbitros, é necessário que tenham elas declarado expressamente não aceitar a substituição dos árbitros. Além disso, a expiração do prazo para apresentação da sentença arbitral também enseja a extinção do compromisso arbitral desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente

⁵⁵ CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à Lei de Arbitragem: (Lei nº 9.307, de 23/9/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2002. p. 79.

do tribunal arbitral, caso em que lhe será concedido o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Concluimos, com isso, que a cláusula compromissória é mais fluida e permite mais alterações que o compromisso arbitral, na medida em que há menos hipóteses de extinção, assim como é manifestado na obra de Carlos Alberto Salles⁵⁶.

3.3 Arbitrabilidade

A arbitrabilidade é a condição para se determinar se certo caso pode ou não se submeter a arbitragem, de maneira a entender se aquela disputa possui as características necessárias para se submeter a um processo arbitral. Características tais que abrangem tanto a arbitrabilidade objetiva, quanto a subjetiva. Nesse sentido, segundo Carlos Alberto Salles:

Conceituam-se como arbitrabilidade aquelas questões passíveis de serem solucionadas por arbitragem. A arbitrabilidade pode ser tanto objetiva quanto subjetiva. Assim, para verificar se uma demanda é arbitrável deve-se examinar não só o seu objeto, mas também os sujeitos que nela estão envolvidos. Tanto uma como outra modalidade de arbitrabilidade decorrem do art. 1º da Lei de Arbitragem.⁵⁷

A arbitrabilidade subjetiva se refere ao sujeito, já a objetiva se refere ao conteúdo que será arbitrado, conforme se denota do Artigo 1 da Lei de Arbitragem: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”⁵⁸

Ou seja, as pessoas capazes (subjetivo) e os direitos patrimoniais disponíveis (objetivo) fundamentam esse princípio da arbitrabilidade. Como está se referindo ao sujeito, trata-se de quem pode participar da arbitragem, sendo estes já definidos pela lei: partes capazes que são os maiores de 18 anos ou emancipados. Ou seja, as pessoas físicas plenamente dotadas de suas capacidades para celebração e o exercício de atos da vida civil, ou devidamente representados;

⁵⁶ SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; NETO, Braga Adolfo; ZAPPAROLLI, Célia Regina; GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda; GUERRERO, Luis Fernando; PEJAO, Samantha; ALMEIDA, Tania. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 369.

⁵⁷ *Ibidem*. p. 359.

⁵⁸ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

peças naturais ou jurídicas, cabendo ainda destacar que parte da doutrina defende que incapazes não podem participar da arbitragem.

Já a arbitralidade objetiva está se referindo àquilo que pode ser arbitrado, sendo direitos patrimoniais disponíveis que representam tudo aquilo que se pode ceder gratuitamente ou onerosamente sem transições. Ou seja, aquilo que é passível de transação ou de livre disposição pelo titular e quantificáveis ou liquidáveis de forma pecuniária e sem restrições em sua disposição.

Um ponto de curiosidade a ser trazido é que existe uma polêmica no artigo 51, inciso VII, do código de defesa do consumidor. Isso porque na referida norma, no inciso VII, existe uma vedação sobre a utilização compulsória da arbitragem: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem”⁵⁹.

Na medida em que em nenhum momento a lei de arbitragem tratou de forma direta da arbitragem de consumo. Porém, no instituto arbitral brasileiro, existem apenas arbitragens facultativas, que dependem da vontade das partes, assim como já fora visto, ficando uma dificuldade de se determinar a arbitrabilidade para esses tipos de questões que envolvem o direito do consumidor. Para tanto, nas palavras dos Carlos Alberto Salles:

Ainda que haja resistência do consumidor quanto à instituição de arbitragem, em situações de convenção de arbitragem existente, não se deve, portanto, afastar de plano a utilização de tal método de soluções de controvérsias.

[...]

Para tanto, devem ser verificadas características específicas dos consumidores, seu grau de vulnerabilidade e de hipossuficiência e as circunstâncias em que o negócio foi celebrado.⁶⁰

⁵⁹ BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

⁶⁰ SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; NETO, Braga Adolfo; ZAPPAROLLI, Célia Regina; GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda; GUERRERO, Luis Fernando; PEJAO, Samantha; ALMEIDA, Tania. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 360.

O que deixa claro que, apesar de ter sido uma evolução para o direito arbitral, a lei 9.307/96 deixou lacunas que ainda serão preenchidas e que, no momento, são dependentes do que é decidido na jurisprudência dos tribunais pátrios. Como por exemplo, o caso da necessidade do consumidor em manifestar sua vontade, mesmo que em momento posterior, para a instituição da arbitragem, conforme o Recurso Especial nº 1.169.841 do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES.

1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regimentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.

4. Recurso especial a que se nega provimento.⁶¹

(REsp n. 1.169.841/RJ, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 14/11/2012.)

Além disso, a questão da arbitrabilidade é de fundamental importância na medida em que dificilmente será possível determinar de antemão nos contratos vinculantes todas as características e preceitos que nortearão uma resolução por arbitragem. Por conta disso, é impossível se garantir que as disputas serão realmente arbitradas, segundo a lei da sede da arbitragem. E isso deve ser entendido como um risco inerente à possibilidade de gerar disputas não arbitráveis. Ou seja, que não têm os requisitos necessários de arbitrabilidade para instauração da arbitragem. Nesse contexto, um tema que traz certa preocupação é referente à

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1169841 RJ 2009/0239399-0. Relatora: Ministra Nancy Andriahi – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DJ: 06/11/2012, Publicação: 14/11/2012. p.1. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processo.s.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200902393990> Acesso em: 04/11/2022.

sede da arbitragem que poderá requerer que o litígio siga os preceitos próprios de determinado tribunal, indo de encontro com o que já foi previamente alinhado entre as partes litigantes.

Com efeito, Emir Calluf Filho se posiciona da seguinte forma sobre o tema:

A não-conformidade com as leis de arbitrabilidade da sede da arbitragem quase sempre levará ao insucesso do processo arbitral. Como foi destacado anteriormente, entretanto, os tribunais de países outros que não aqueles da sede da arbitragem podem ter a oportunidade de legislar sobre questões de arbitrabilidade, requerendo que a arbitragem esteja em conformidade com suas próprias regras. Conseqüentemente, a escolha da sede não garante uma arbitragem sem obstáculos. Uma má escolha, porém, pode ser fatal.⁶²

3.5 Os Árbitros

A fase que envolve a nomeação dos árbitros requer que se siga com determinadas precauções e regras, conforme tratará o Artigo 13 da Lei 9.307/96. No referido artigo é importante salientar que qualquer pessoa capaz e que detenha confiança das partes pode ser um árbitro; os árbitros devem ser nomeados em número ímpar para se evitem empates; as partes podem escolher o processo de escolha dos árbitros; os árbitros escolhidos poderão designar o presidente do tribunal; o dispositivo que regulamenta o órgão arbitral pode ser afastado; e, principalmente, o árbitro deverá sempre proceder com imparcialidade e competência.

Primeiramente, cabe destacar que, para ser árbitro, o profissional deve ser plenamente capaz, segundo os mesmos preceitos de capacidade previstos no Código Civil, não podendo ele ser pessoa jurídica. Nesse contexto, eles são responsáveis por proferir a sentença arbitral, após analisarem o processo arbitral, seguindo todo o procedimento interno das câmaras arbitrais que fazem parte, bem como os preceitos estabelecidos entre as partes na convenção de arbitragem.

Além disso, os árbitros não precisam ser advogados, especialistas ou sequer ter algum curso específico, por incrível que pareça. Basta apenas ter um conhecimento mínimo jurídico que gere algum tipo de confiança nas partes de que ele será capaz de dar a solução mais adequada para o conflito. Uma analogia curiosa ao processo de escolha dos ministros do STF merece ser feita, na medida em que eles não precisam ser obrigatoriamente formados em Direito.

⁶² CALLUF FILHO, Emir. Arbitragem internacional: o local da arbitragem. Curitiba: Juruá, 2006. p. 73.

Por outro lado, por mais que se possa escolher muitas opções fora do mundo jurídico para serem árbitros de determinado litígio, tal prática não é a mais adequada de maneira a se evitar a anulação do pleito. Já que o árbitro deve deter conhecimentos específicos para a correta condução do processo arbitral. Afinal, os árbitros devem ter características de imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção, além de terem que lidar com outros árbitros, estando sempre em número ímpar para evitar o empate.

Segundo de José Eduardo Alvim, que discorre em sua obra sobre a constituição do juízo arbitral, temos que:

O JUÍZO arbitral pode ser integrado por um único ou vários árbitros, à semelhança do que ocorre com o juízo judicial, que pode ter um só juiz (órgão singular) ou vários juizes (órgão colegiado). Na arbitragem, sendo vários os árbitros, devem ser nomeados em número ímpar, evitando empate na votação.⁶³

Enfatizando que um número ímpar de votantes é mais razoável para evitar o empate e consequentes complicações para se chegar a um resultado mais rápido. O que vai ao encontro do que é estabelecido, de forma coerente, no Artigo 13, parágrafo primeiro da Lei de Arbitragem.

Além disso, uma prática comum em contratos é já estabelecer algumas regras caso ocorra a arbitragem. No que se refere a escolha dos árbitros, é possível que cada uma das partes tenha direito a elencar um árbitro que decidirão em conjunto pela escolha do terceiro que poderá ser, inclusive, o presidente do Tribunal Arbitral. É uma medida que visa buscar equidade e equilíbrio para que a escolha do terceiro árbitro não seja com conflito de interesse. Isso tudo em consonância com o terceiro parágrafo do Artigo 13 da Lei de Arbitragem que prevê a possibilidade das partes estabelecerem o processo de escolha dos árbitros. Ou seja, não é a escolha em si já determinada, mas sim a forma que será utilizada para escolhê-los.

Algo curioso que ocorre com o quarto parágrafo é que originalmente a escolha do árbitro presidente era feita levando-se em consideração o mais idoso dentre as opções elencadas, no caso em que não se chegasse a um consenso entre as partes. Porém, em 2015, houve uma alteração desse parágrafo para determinar que nessa situação deveria ser observado o que

⁶³ CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à Lei de Arbitragem: (Lei nº 9.307, de 23/9/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2002. pp. 96-97.

dispuser no regulamento aplicável. Além disso, enfatiza o caráter flexível do procedimento ao estabelecer que as partes não são obrigadas a seguir o que é determinado pelo órgão arbitral institucional, como a câmara de arbitragem, no que limita a escolha do árbitro e demais profissionais do Tribunal Arbitral, restringido à respectiva lista de árbitros.

O parágrafo quinto do Artigo 13 da Lei de Arbitragem traz a ideia da utilização de um secretário. Porém, devido ao caráter econômico e simplificado que se procura ter em uma resolução arbitral, compete especial atenção à passagem do referido parágrafo para “se julgar conveniente”⁶⁴. Ou seja, é uma mera questão de conveniência e não obrigatória que, caso seja escolhida, ele vira uma espécie de relator. Nesse sentido, José Eduardo Alvim esclarece que:

A função de secretário poderá ser necessária, dependendo da natureza e complexidade da controvérsia, pelo que só deve ser designado nos casos absolutamente necessários; mesmo porque importará em aumento de despesas.

Em se tratando de tribunal, não há necessidade de ser um dos árbitros, bastando lhe seja delegada a instrução do feito, como se fosse um relator, com o que estará secretariando a arbitragem, mas sem vestir a roupagem de um secretário.⁶⁵

Obviamente, qualquer profissional deve ser ético nas atribuições de suas tarefas e responsabilidades. Ainda mais o árbitro que, na figura de um juiz, atua com extrema responsabilidade porque deve decidir por litígios de maneira justa e equânime, deliberando por causas de valores relevantes que, inclusive, pode comprometer a saúde financeira das empresas litigantes. E não seria diferente na arbitragem, assim como consta no parágrafo sexto do Artigo 13 da Lei de Arbitragem. Assim, ele deve ser imparcial, não possuindo qualquer interesse pessoal na resolução do tema; deve ser independente, não tendo qualquer vínculo de subordinação com os litigantes e, pelo contrário, ele deve ser autônomo em suas posições e resoluções; ele deve ser competente, demonstrando ter o conhecimento, experiência e capacidade necessária para conduzir a questão da melhor forma possível; ele deve ser diligente, preservando o andamento do litígio com o cuidado e atenção necessários, além de ser proativo em buscar o andamento de forma célere e econômica, respeitando os preceitos e diretrizes do Tribunal Arbitral, da cláusula compromissória e do procedimento da câmara arbitral, decidindo pelo que for melhor para a resolução do caso; e ele deve ser discreto, garantindo toda a

⁶⁴ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

⁶⁵ CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à Lei de Arbitragem: (Lei nº 9.307, de 23/9/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2002. p. 100.

confidencialidade necessária para preservar as partes litigantes, membros do tribunal e demais participantes da resolução do caso.

Finalmente, o parágrafo sétimo do Artigo 13 da Lei de Arbitragem trata do pagamento de certas verbas que, no início da arbitragem, funcionam de forma a financiar os custos do Tribunal Arbitral. Assim como ocorre no judiciário, poderá o presidente determinar valor proporcional ao valor indenizatório pedido de forma a garantir que o processo possuirá verbas suficientes para a conclusão da demanda. E é isso que depreende-se da passagem: “adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias”⁶⁶. Atuando o árbitro com base no seu julgamento do que seria necessário e razoável solicitar naquele determinado momento. Bem como, diga-se de passagem, em momento posterior, caso se mostre necessário, mais verbas com novos gastos como a contratação de peritos técnicos e demais feitos necessários para elucidação das questões pertinentes. Como é de se esperar, ao final da arbitragem quem arcará com o ônus do pagamento será a parte que foi perdedora na demanda.

3.4 Procedimento nas Câmaras Arbitrais

Entendido as características essenciais da arbitragem, bem como as principais nuances da lei que a regula e o código do processo civil que a ampara, além do conceito de arbitrabilidade que torna a resolução de diversos litígios possível, cabe entender como isso é traduzido na prática para as diversas câmaras arbitrais existentes no Brasil. Isso porque, apesar de cada acordo arbitral ser único, eles estão sujeitos às regras internas das câmaras arbitrais que podem, inclusive, variar entre si.

O artigo 5º da Lei de Arbitragem vai trazer o papel das câmaras arbitrais:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.⁶⁷

⁶⁶ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

⁶⁷ Ibidem.

Ou seja, elas administram o procedimento arbitral, qualificam e controlam as custas e honorários processuais, realizam a intermediação entre as partes e os árbitros durante a arbitragem, etc. Além disso, possuem o poder decisório em algumas fases da arbitragem, principalmente antes da constituição da convenção arbitral e é representada por seu presidente.

Nesse contexto administrativo vai existir a arbitragem institucional e a *ad hoc*. Na primeira modalidade, uma câmara arbitral é a responsável por administrar o procedimento. Já na segunda, não há uma câmara arbitral e os próprios árbitros ficam encarregados de administrar o procedimento, ainda que possa ser utilizado o regulamento de alguma instituição arbitral. Além disso, a segunda vai ter maiores custos, o trabalho vai ficar a cargos de pessoas não especializadas e que já possuem outras funções no processo, há necessidade de aluguel de espaço físico e possuem apenas os árbitros como instância decisória. Enquanto que na arbitragem institucional, além de existirem instalações físicas, há uma equipe especializada administrando o seu procedimento, além e possuem um presidente como auxiliar na tomada de decisão.

Nos casos muito grandes e complexos, a arbitragem institucional tem se mostrando mais eficiente na medida em que existirá uma administração mais focada que só executará o procedimento arbitral administrativo através da câmara arbitral que nasceu para isso, apresentando uma estrutura mais adequada. Assim, por mais que exista a possibilidade de se ter um árbitro experiente para encaminhar a arbitragem na modalidade *ad hoc*, a arbitragem institucional tem se mostrado uma opção mais vantajosa.

Cabe ainda destacar que, não havendo um acordo sobre a instituição da arbitragem, é possível uma negociação entre as partes para tentarem dar início a esse método e, caso uma das partes não se pronuncie, segundo o Artigo 6 da Lei de Arbitragem, parágrafo único, é possível impetrar no judiciário tal medida: “Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário”.⁶⁸

Por outro lado, segundo Artigo 7 da mesma lei, o tribunal arbitral não tem “poderes de império”. Em outras palavras, não pode obrigar que uma das partes no litígio se submeta à

⁶⁸ Ibidem.

convenção de arbitragem sem que as partes acionem o poder judiciário. De maneira que, novamente, será necessário apoio do judiciário: “havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo fim de lavrar-se o compromisso”.⁶⁹

Nessa toada, a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC)⁷⁰ é uma das principais do Brasil e possui sede na cidade de São Paulo. Porém, a instituição manifesta que pode administrar procedimentos em outras localidades do Brasil. O que é muito bom, uma vez que o foro para dirimir litígios pode variar consideravelmente de contrato para contrato. Ficar limitado a um único local poderia impactar na segurança jurídica das partes.

Outro ponto importante é que os procedimentos arbitrais podem ser administrados na referida câmara mesmo se as partes não forem filiadas, evidenciando o caráter imparcial que a entidade busca trazer.

A estrutura organizacional é composta por uma diretoria com um presidente, cinco vice-presidentes e um secretário geral, aos quais é de responsabilidade a administração do órgão através do que é estabelecido no regulamento da câmara. Além do conselho diretor, existe o conselho consultivo que é formado pelos ex-presidentes do CAM-CCBC, que são membros permanentes, e por no mínimo cinco representantes do corpo de árbitros que são escolhidos pelos membros permanentes. O mandato é de dois anos.⁷¹

Também é importante saber que o presidente da câmara possui certos poderes referentes aos processos arbitrais: aprovar regulamentos e normas relacionados a solução de conflitos; fazer valer as normas aplicadas; no caso de dúvidas a determinados procedimentos, expedir normas complementares para deixar mais claro; indicar árbitros em arbitragens sem qualquer apoio institucional (*ad hoc*), desde que exista solicitação dos interessados; decidir sobre a prorrogação de prazos. Ele também é o responsável por nomear os membros da diretoria, possui mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição, e é eleito pela Assembleia Geral da Câmara.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). Regulamento de Arbitragem: (Aprovado em pela AGOE da CCBC realizada em 1º de setembro de 2011, com alterações aprovadas em 28 de abril de 2016). São Paulo: CAM-CCBC, 2011. 18 p. Disponível em: <<https://storage.googleapis.com/stateless-ccbc-org-br/2018/09/a1dc1322-rn01-01-regulamento-de-arbitragem.pdf>>. Acesso em: 24 outubro de 2022.

⁷¹ Ibidem. pp. 4-5.

O corpo de árbitros, por sua vez, pode ser composto por profissionais domiciliados no país ou no exterior, o importante é que possuam ílibada reputação notável saber jurídico⁷². Isso é muito importante na medida em que os processos arbitrais são mais comuns fora do Brasil e muitas vezes envolvem maneiras de resolução contrárias às leis nacionais e que dependem de certa experiência com a legislação de outros países.

No que tange a instituição da arbitragem, o primeiro passo é notificar o CAM-CCBC, na pessoa de seu presidente, por meio de uma carta registrada contendo:

- (a) documento que contenha a convenção de arbitragem, prevendo a competência do CAM-CCBC para administrar o procedimento;
- (b) procuração de eventuais patronos com poderes bastantes;
- (c) indicação resumida da matéria que será objeto da arbitragem;
- (d) valor estimado da controvérsia;
- (e) nome e qualificação completa das partes envolvidas na arbitragem; e
- (f) indicação da sede, idioma, lei ou normas jurídicas aplicáveis à arbitragem nos termos do contrato.⁷³

Ou seja, logo no primeiro item é solicitada a convenção de arbitragem entre as partes, já determinando o CAM-CCBC como competente para administrar o procedimento arbitral. Conforme visto em tópico anterior, a convenção de arbitragem é fundamental para o início da resolução e virá com a cláusula compromissória e com compromisso arbitral. Um ponto importante a ser observado é que, muitas vezes, o próprio contrato entre as partes é documento suficiente desde que contenha a cláusula compromissória. O cuidado a ser tomado durante a negociação do contrato é que contenha a câmara que administrará o procedimento.

O quarto item também é relevante, já que desde o início é estipulado o montante em disputa. Valor este que pode ser revisto ao longo do processo porque muitas vezes o litígio está em curso e, a depender do tema, como por exemplo, questões de infraestrutura ou contratos de energia o motivo do litígio pode se agravar no decorrer da arbitragem. Motivo pelo qual, inclusive, faz sentido a indicação do valor ser um montante estimado.

⁷² Ibidem. p. 6.

⁷³ Ibidem. p. 6.

Muitos contratos são internacionais, inclusive contendo cláusulas específicas sobre a língua do contrato, e as leis aplicáveis. Além disso, em boa parte deles é solicitado pelas partes que o código civil brasileiro não valha para dirimir as questões em litígio. O que pode parecer para muitos uma prática estranha, é até comum em contratos de energia, como por exemplo na compra, manutenção e operação de turbinas eólicas. Nesse contexto, existem modalidades de arbitragem que, por incrível que pareça, é decidido por equidade. Ou seja, aplicando os princípios gerais do direito, mesmo sem se utilizar de normas e regulamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, a secretaria da instituição enviará, no prazo de quinze dias, todas as informações coletadas, bem como o regulamento e a relação de nomes do corpo dos árbitros para que as partes indiquem os árbitros. Porém, apesar de estar no regulamento, em contratos de energia é comum que cada uma das partes indique um árbitro que, em conjunto, escolherão um terceiro árbitro para regular a lide. O que, novamente, evidencia a flexibilidade do mecanismo arbitral para resolução de conflitos. Caso as partes escolham profissionais que não integrem o Corpo de Árbitros, o currículo do profissional deverá ser submetido ao Presidente do CAM-CCBC⁷⁴. Vale notar que todo esse processo é feito conforme trata o Artigo 13 da Lei de Arbitragem.

Antes mesmo de constituir o Tribunal Arbitral, o Presidente examinará a validade da convenção de arbitragem. De maneira a resolver de pronto, ou seja, de ofício, independentemente da produção de provas. Isso conversa muito com a questão da arbitrabilidade porque, muitas vezes, mesmo existindo o interesse das partes em uma resolução por arbitragem, pode acontecer que não seja possível decidir imediatamente por meio deste instituto.

Após o Tribunal Arbitral ser constituído, ele decidirá sobre a sua jurisdição, podendo ainda modificar a decisão anteriormente tomada. Isso vai ao encontro da ideia anteriormente explorada sobre o princípio da competência que vai determinar o poder e a autonomia que os juízes e árbitros têm de fazer valer a função jurisdicional em determinado caso.

⁷⁴ Ibidem, pp.7-8.

Em seguida, os árbitros indicados deverão preencher um questionário sobre conflitos de interesse. Algo curioso que merece destaque nessa parte é que para contratos de energia, mais especificamente sobre turbinas eólicas, os peritos e possíveis árbitros que são pré-escolhidos, dentro da própria convenção de arbitragem existente nos contratos costumam ser impedidos. Isso porque é um mercado muito fechado e as entidades técnicas que são eleitas para a arbitragem normalmente são as mesmas que fazem as especificações das máquinas no papel de fornecedores de uma das partes.

Findo o processo de escolha do árbitro, as partes deverão fazer o Termo de Arbitragem em conjunto com os árbitros e mais duas testemunhas, contendo:

- (a) nome e qualificação das partes e dos árbitros;
- (b) sede da arbitragem;
- (c) a transcrição da cláusula arbitral;
- (d) se for o caso, a autorização para que os árbitros julguem por equidade;
- (e) idioma em que será conduzida a arbitragem;
- (f) objeto do litígio;
- (g) lei aplicável;
- (h) os pedidos de cada uma das partes;
- (i) valor da arbitragem;
- (j) a expressa aceitação da responsabilidade pelo pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros à medida em que forem solicitados pelo CAM-CCBC.⁷⁵

O quarto item do Termo de Arbitragem citado traz novamente a questão do julgamento por equidade, o que demonstra o caráter flexível, célere e pouco convencional que é possibilitado por esse mecanismo de resolução de disputas. Além disso, os demais itens estão em linha com o que é regulamentado no Artigo 11 da Lei de Arbitragem.

Na parte da constituição do tribunal arbitral é frisado uma série de regras que os juízes devem respeitar para que possam arbitrar na demanda. Uma delas, em específico, é a que diz respeito ao proponente ser interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em

⁷⁵ Ibidem. p. 9.

favor de uma das partes⁷⁶. Isso porque, muitas vezes, as entidades técnicas escolhidas para auxiliar na disputa são as mesmas que prestam serviços para as partes e acabam por ter certo conflito de interesse na resolução, já que podem impactar seus próprios negócios. Isso é ainda mais comum em mercados menos maduros com um público restrito de fornecedores que acabam sendo os mesmos eleitos como peritos técnicos nas cláusulas arbitrais. Motivo este que incentiva as próprias câmaras a já criarem cláusulas como essa para evitar conflito de interesse.

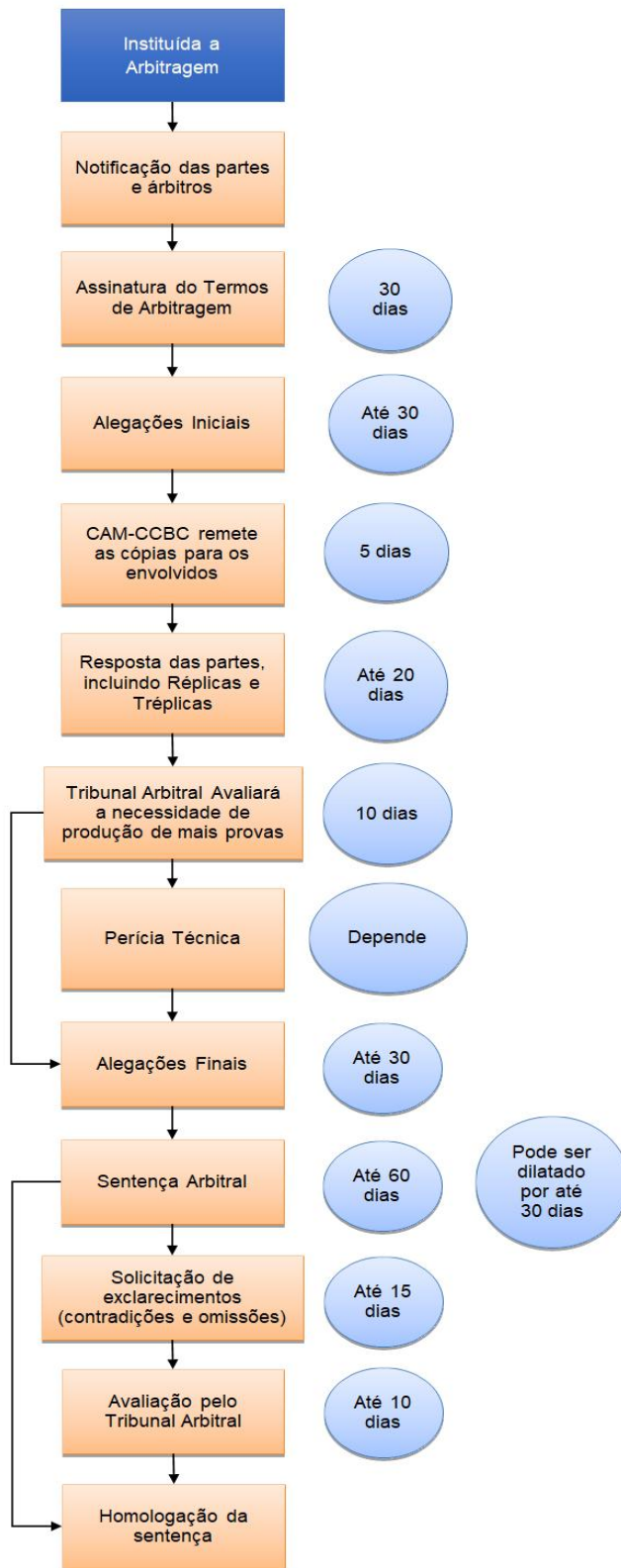
No que tange a parte de comunicação e acompanhamento, diferentemente do que acontece no judiciário, não há um sistema eletrônico. Nesse contexto, as notificações, comunicações ou intimações serão feitas por carta e correio eletrônico, dentre outros⁷⁷.

Na parte do procedimento propriamente dito, foi construído o fluxograma abaixo, com base no procedimento arbitral do CAM-CCBC ora analisado:

⁷⁶ Ibidem. p. 10.

⁷⁷ Ibidem. P. 10.

Figura 1 - Esquemático do procedimento arbitral do CAM-CCBC



Fonte: Elaborado pelo Autor com base no CAM-CCBC, 2011⁷⁸

⁷⁸ Ibidem, pp.11-13.

Cabe destacar que o procedimento descrito é apenas para um direcionamento, afinal ele pode ser extremamente rápido ou demorado, a ponto de se levarem anos para o desfecho do litígio. Isso porque perícias que dependem muito da produção de provas técnicas requerem um nível de sofisticação avançado, exigindo, muitas vezes, que peritos estrangeiros venham ao Brasil para fazerem avaliações e análises de engenharia. Assim, existem perícias técnicas que podem levar anos para serem concluídas.

Além disso, algo que revoluciona esse procedimento em detrimento do judiciário é que a sentença arbitral não poderá se basear na revelia, ou na ausência, de uma das partes. Já para as medidas de urgência existe a possibilidade de providências cautelares, coercitivas e antecipatórias que podem, inclusive, serem subordinadas a garantias que devem ser apresentadas pelas partes solicitantes. E, no caso de ainda não ter sido instituído o Tribunal Arbitral, se a urgência for extrema, o procedimento ainda orienta a procurar a autoridade judicial competente, se outra medida não tiver sido previamente acordada entre as partes. Por outro lado, assim que instituído, o referido Tribunal, deverá manter, alterar ou abolir a referida medida concedida pelo judiciário, não sendo considerado como um tipo de penalidade ou abdicação à convenção de arbitragem, mas sim medida aceita a ser tomada, dada a justificada urgência e falta de opções⁷⁹.

Algo curioso é que na fase de sentença arbitral, sempre se buscará a decisão por consenso entre os árbitros. Porém, caso não o haja, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal. Na possibilidade de um dos árbitros ser vencido, ele poderá fundamentar seu voto que será incluído na sentença.

Conforme o procedimento ora analisado, a sentença arbitral deverá conter:

- (a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- (b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com declaração expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- (c) o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- (d) o dia, mês, ano em que foi proferida e a sede da arbitragem.⁸⁰

Com a Sentença Arbitral proferida, ocorre o fim da arbitragem, assim como trata o Artigo 29 da Lei de Arbitragem e o próprio regulamento do CAM-CCBC: “Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem”⁸¹.

Como medida inovadora, no intuito de não se recorrer sempre ao judiciário para fazer valer a decisão, o procedimento ainda inclui uma cláusula de proteção para a parte vencedora

⁷⁹ Ibidem. p. 12.

⁸⁰ Ibidem. p. 14.

⁸¹ BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

que “na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada poderá comunicar o fato ao CAM-CCBC, para que o divulgue a outras instituições arbitrais e às câmaras de comércio ou entidades análogas, no País ou no exterior”⁸².

Finalmente, o procedimento arbitral é sigiloso. Isso é fundamental porque o tema além de costumar ser acordado contratualmente entre as partes antes do litígio, pode expor dados sensíveis sobre o negócio dos litigantes. Nesse contexto, semelhante ao que ocorre no judiciário na figura do “segredo de justiça”, no processo arbitral é previsto a confidencialidade durante todo o processo, que deve ser garantida não apenas pelas partes, mas também por todos os envolvidos incluindo o próprio time da câmara arbitral, bem como pelos peritos e demais participantes terceiros.

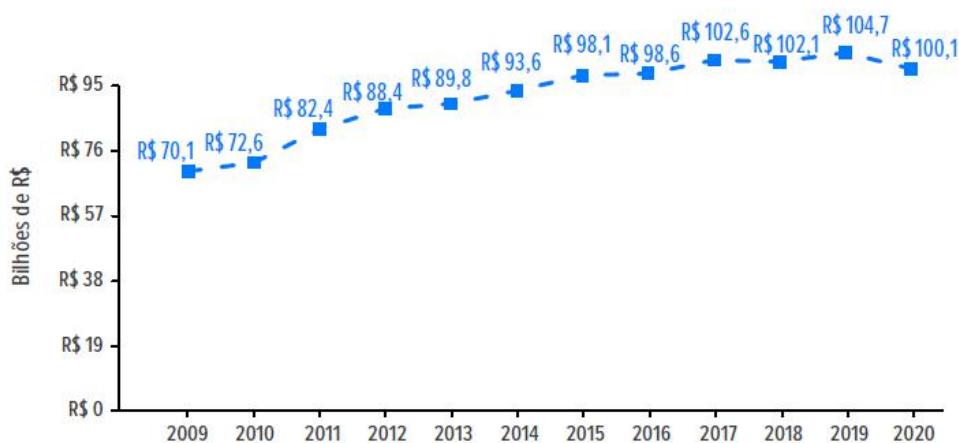
⁸² CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). Regulamento de Arbitragem: (Aprovado em pela AGOE da CCBC realizada em 1º de setembro de 2011, com alterações aprovadas em 28 de abril de 2016). São Paulo: CAM-CCBC, 2011. pp. 14-15. Disponível em: <<https://storage.googleapis.com/stateless-ccbc-org-br/2018/09/a1dc1322-rn01-01-regulamento-de-arbitragem.pdf>>. Acesso em: 24 outubro de 2022.

4 OS NÚMEROS DO JUDICIÁRIO E DAS CÂMARAS ARBITRAIS

Conforme dados do programa “Justiça em números” de 2021⁸³, operado pelo conselho nacional de justiça, o poder judiciário em 2020 teve um orçamento de R\$ 100,06 bilhões de reais, sendo grande parte custeada pelo contribuinte. Só a despesa da justiça estadual corresponde a 77% dos processos em tramitação, sendo equivalente ao valor de aproximadamente 58% da despesa total do Poder Judiciário. Ainda chama mais a atenção as demais áreas da justiça, como o caso da justiça trabalhista, que corresponde a apenas 6% dos processos em quantidade, mas a 20% das despesas, sendo completamente desproporcional, segundo o que consta no relatório do “Justiça em números”⁸⁴.

Apesar de ter ocorrido uma leve estabilizada nos últimos anos, desde 2009 as despesas do poder judiciário não param de aumentar, conforme dados do conselho nacional de justiça:

Figura 2 - Série Histórica das Despesas do Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021⁸⁵

⁸³ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021 - Anual. 342 p. ISBN: 978-65-5972-493-2. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 10 fevereiro de 2022.

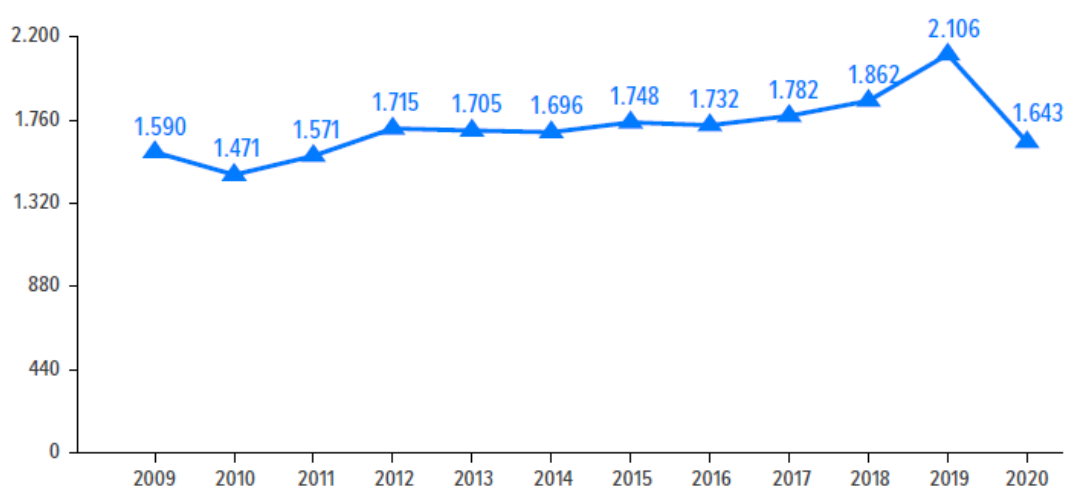
⁸⁴ Ibidem. pp. 75-76.

⁸⁵ Ibidem. p. 76.

Além disso, as despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 11% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme descreve o relatório da “Justiça em Números” de 2021⁸⁶.

Olhando para os índices de produtividade dos magistrados, deve-se levar em conta que eles são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição, conforme indica o “Justiça em números”⁸⁷. Nesse caso, é necessário levar em conta o impacto da pandemia nos resultados. Porém, mesmo assim, é evidente uma estabilização ao longo dos anos, sem indícios de um efetivo aumento de produtividade.

Figura 3 - Série histórica do índice de produtividade dos(as) magistrados(as)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.⁸⁸

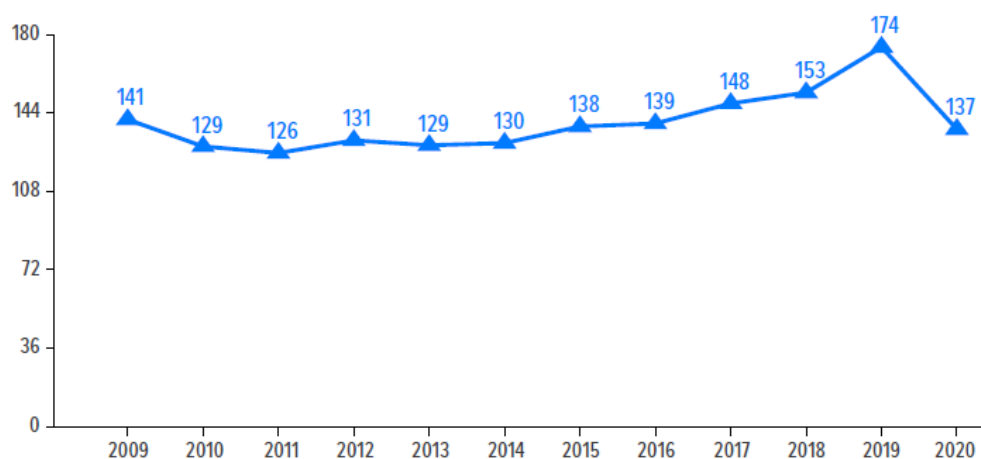
Já no que se refere ao índice de produtividade dos servidores, podemos notar um fenômeno semelhante:

⁸⁶ Ibidem. p. 77.

⁸⁷ Ibidem. p. 116.

⁸⁸ Ibidem. p. 118.

Figura 4 - Série histórica do índice de produtividade dos(as) servidores(as) da área judiciária no Poder Judiciário



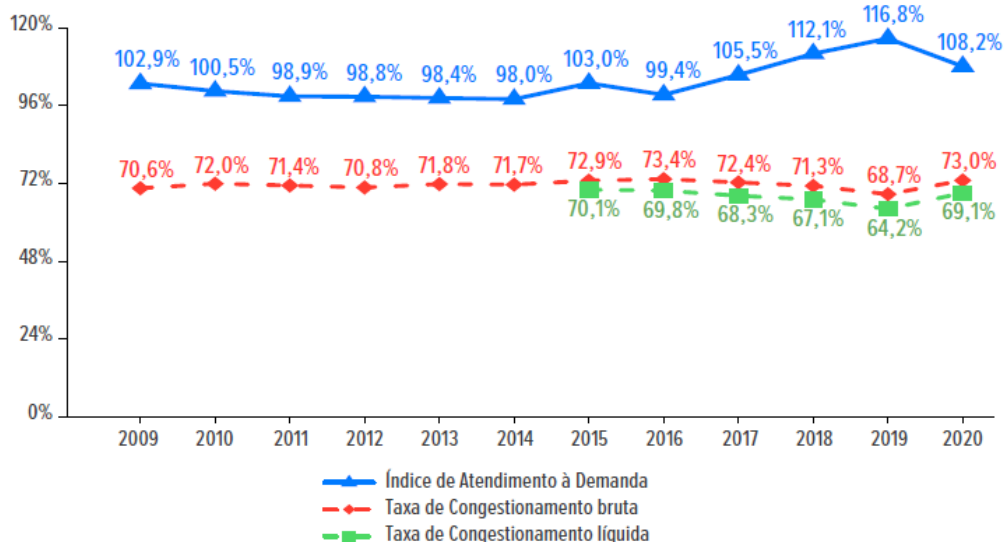
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.⁸⁹

Outro dado importante para deflagrar a sobrecarga que os tribunais no país vivem é a “taxa de congestionamento” que mede o percentual de processos que ficaram sem solução, comparativamente os que foram tramitados no período de um ano, conforme traz o relatório do “Justiça em números”⁹⁰. Nesse caso, a taxa indica a dificuldade que os tribunais apresentam em lidar com seu acúmulo de processos, fazendo uma relação com a morosidade e real utilidade de se julgar determinados processos que acabam por não terem uma vida longa. Abaixo segue o gráfico que demonstra a evolução desse índice no tempo.

⁸⁹ Ibidem. p. 123.

⁹⁰ Ibidem. p. 126.

Figura 5 - Série histórica da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.⁹¹

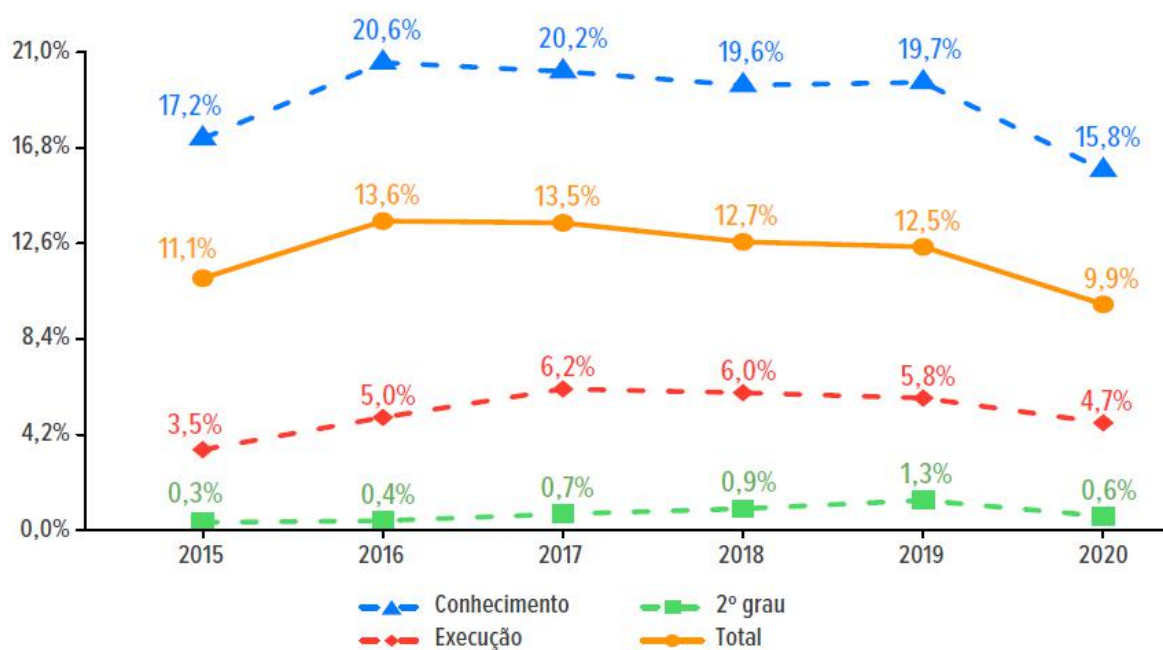
Denota-se, no gráfico, que apesar da taxa de congestionamento bruta e líquida ter certa estabilidade, variando entre 69% e 73% para a bruta e entre 64% e 70% para a líquida, os indicadores são muito elevados.

No que tange a conciliação, é possível analisar o “índice de conciliação” que mede o percentual de sentenças homologatórias, que são formalizadas através da vontade das partes e extinguem o processo com resolução de mérito, pelo total de sentenças e decisões terminativas proferidas, conforme fala o documento do “Justiça em números”⁹². Vale observar que a iniciativa da conciliação para tentar desafogar o sistema judiciário é uma prática adotada pelo CNJ desde 2006, com incentivos como as semanas nacionais pela conciliação, em que os tribunais são estimulados a juntar as partes, promovendo acordos nas fases pré-processuais. Acontece que apesar dos esforços e mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em março de 2016, o índice de conciliação vem reduzindo gradativamente ao passar dos anos, mesmo sabendo dos impactos da pandemia que possivelmente dificultou a realização dos procedimentos de conciliação e mediação nos tribunais.

⁹¹ Ibidem. p. 128.

⁹² Ibidem. p. 191.

Figura 6 - Série histórica do Índice de Conciliação



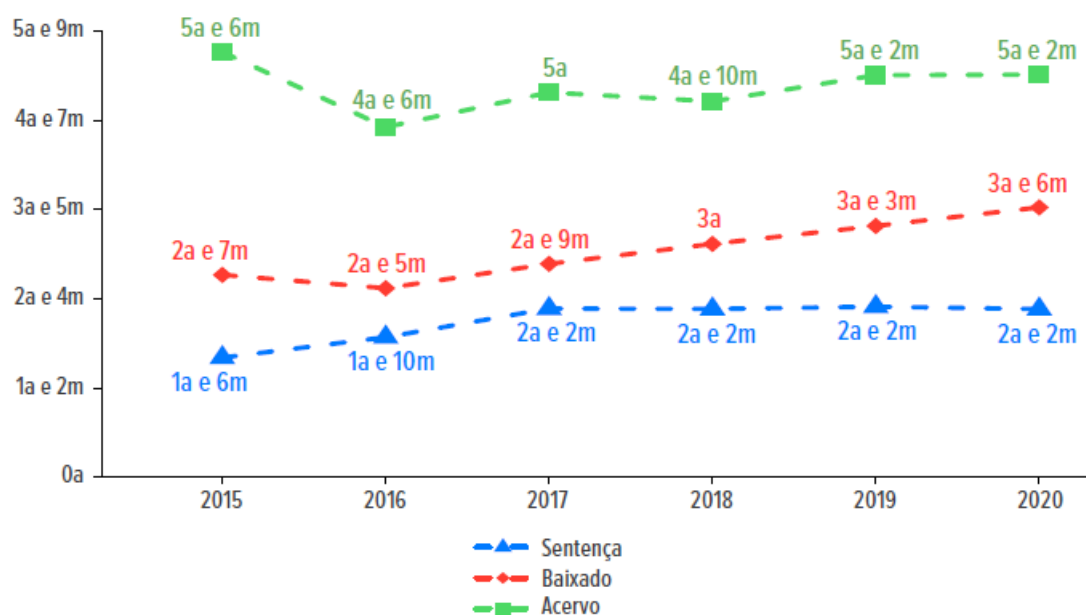
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021⁹³

Do gráfico acima é possível perceber que por mais que esforços sejam empregados para reduzir a demanda do judiciário, os resultados não são muito animadores, devendo-se procurar por meios alternativos de resolução de disputas com o objetivo de aliviar a máquina pública no que tange a eficiência, tempo e custo.

Afinal, os índices dizem por si só que a situação do sistema judiciário brasileiro não é simples. Apesar da situação crítica, cabe também trazer à tona, para dar mais luz à situação, o tempo médio de tramitação entre a data de início do processo até alguns marcos importantes, como a sentença e o primeiro movimento de baixa. O gráfico abaixo evidencia novamente que, nos últimos anos, o tempo médio de duração até o acervo (processo pendente) ser baixado cresceu sem parar, enquanto que o tempo médio até a sentença não teve qualquer melhora, mostrando-se estável e constante.

⁹³ Ibidem, p. 192.

Figura 7 - Série histórica do tempo médio de duração dos processos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.⁹⁴

Tendo em vista o que acontece com o judiciário brasileiro através da análise previamente feita, vamos passar a analisar os números dos processos arbitrais no Brasil com base na pesquisa de Selma Ferreira Lemes⁹⁵.

A pesquisa realizada levou em conta cinco entidades arbitrais em São Paulo: Centro de Arbitragem da Amcham – Brasil (AMCHAM), Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo-CIESP/FIESP (CAM-CIESP/FIESP), Câmara de Arbitragem do Mercado – B3 (CAM-MERCADO) e Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – (CCI); duas entidades arbitrais no Rio de Janeiro: Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM-FGV) e Centro Brasileiro de Mediação de Arbitragem (CBMA); uma entidade arbitral que envolve Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Recife: Câmara De Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB).

Outro ponto relevante que merece destaque é que, segundo Selma Ferreira Lemes em sua pesquisa:

⁹⁴ Ibidem. p. 203.

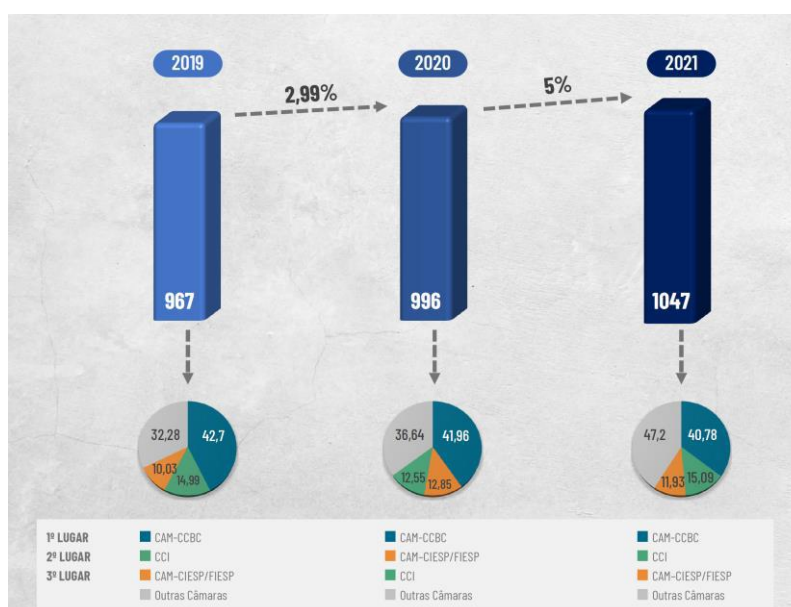
⁹⁵ LEMES, Selma Ferreira; BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. Arbitragem. Pesquisa de Arbitragem em Números e Valores – 2020/2021. 2022. 27 p. Parceria Canal Arbitragem. Projeto Visual thinkey. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem_2020_2021.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

...os valores e números indicados não se referem à totalidade das arbitragens processadas no Brasil, pois há arbitragem em outras Câmaras de Arbitragem e arbitragens *ad hoc* (quando não há a utilização dos serviços de instituições que administram procedimentos arbitrais).⁹⁶

Ou seja, mesmo não estando com todos os dados possíveis, ela levou em conta uma boa amostragem com base nos dados que estavam disponíveis.

Primeiramente, no que tange as arbitragens em andamento, segundo a pesquisa, houve uma evolução positiva de quase 8% na quantidade de arbitragens entre 2019 e 2021:

Figura 8 – Arbitragens em Andamento (Novas e Antigas)



Fonte: Pesquisa de Selma Ferreira Lemes⁹⁷

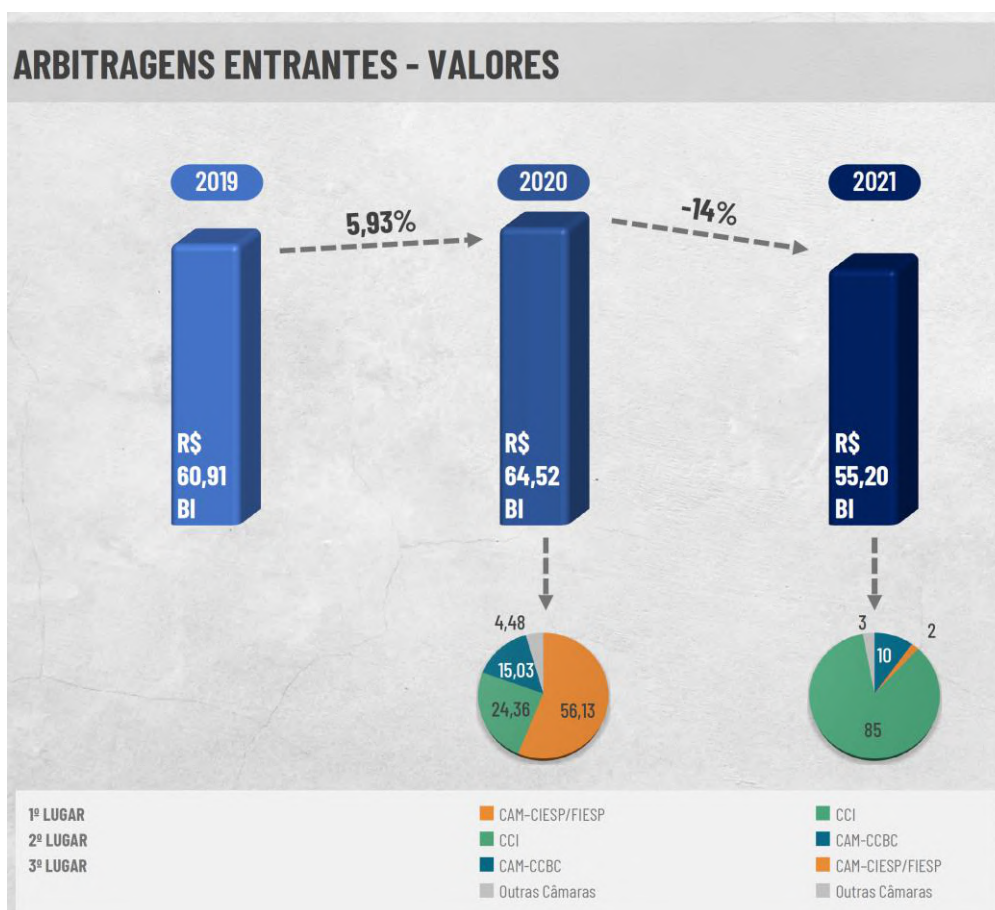
Apesar do crescimento, que deve ser visto de maneira positiva, indicando um movimento para a resolução por meio de arbitragem, a quantidade total de casos ainda é muito pequena. Por outro lado, também evidencia o protagonismo da câmara arbitral CAM-CCBC com o maior número de casos.

Além disso, na parte de valores das arbitragens entrantes, nota-se uma pequena queda de cerca de 8% entre 2019 e 2021, apesar do crescimento de cerca de 6% entre 2019 e 2020.

⁹⁶ Ibidem. p. 4.

⁹⁷ Ibidem. p. 6.

Figura 9 – Arbitragens Entrantes – Valores (em bilhões)



Fonte: Pesquisa de Selma Ferreira Lemes⁹⁸

Apesar do decréscimo, o montante é expressivo e também evidencia o protagonismo da câmara arbitral CCI em 2021, seguida pela CAM-CCBC.

O que também é motivo de atenção é o tempo médio na duração do procedimento arbitral. Assim, vemos que o tempo médio para o processamento do procedimento arbitral em 2021 foi de 18,41 meses, segunda a pesquisa ora analisada⁹⁹.

Outro dado relevante é o baixíssimo índice de impugnação de árbitros que, segundo o estudo, foi de apenas 3,81% em 2020 e de menos de 3,4% em 2021 sobre as arbitragens em andamento e das impugnações, as que foram aceitas, representam menos de 1% para o ano de

⁹⁸ Ibidem. p. 7.

⁹⁹ Ibidem. p. 17.

2021, segundo a pesquisa de Selma Ferreira Lemes¹⁰⁰. O que pode evidenciar mais uma característica da arbitragem que é a da especialização dos árbitros e peritos que participam da resolução do litígio. Sendo, em muitos casos, mais precisos, justos e eficientes na medida em que cada processo possui suas características próprias e particularidades que demandam por profissionais com grande conhecimento específico no assunto, além de serem imparciais e autônomos.

Nesse contexto, vemos a importância da arbitragem para a celeridade e redução de custos da máquina pública. Comparando os dados do judiciário de 2020, vemos que o tempo médio para o processo ser apenas baixado é de três anos e seis meses no judiciário, enquanto que na arbitragem, durou em média um ano e pouco mais que seis meses para o processamento da arbitragem. Além disso, os Tribunais Arbitrais constituídos costumam ser enxutos, especializados e eficientes, dependendo de menos profissionais, bem como de financiamentos que não precisam ser públicos.

Nesse sentido, vemos que a duração média das arbitragens do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) foi ao encontro do resultado do estudo da média das demais câmaras, uma vez que a duração média das arbitragens em 2021 do CAM-CCBC foi de apenas 16,68 meses, conforme consta no relatório do CAM-CCBC¹⁰¹. Isso considerando o período entre o Termo de Arbitragem e o encerramento do procedimento. Evidenciando que esse resultado não é um caso isolado, mas sim que seguiu a tendências das demais câmaras, indicando, mais uma vez, que é um processo consideravelmente mais célere, dentre diversos outros benefícios, do que a alternativa pelo judiciário.

Finalmente, a pesquisa de Selma F. Lemes ainda traz que “em 2021 houve um aumento de quase 41% (40,63%) de contratos internacionais (45 casos) sendo discutidos em arbitragem, comparado com o ano de 2020 (32 contratos).”¹⁰² O que evidencia a necessidade de adaptação dos Tribunais Arbitrais pátrios para aceitarem outras línguas, bem como árbitros de outras

¹⁰⁰ Ibidem. p. 19.

¹⁰¹ CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). Relatório anual do CAM-CCBC: Fatos e números, 2020-2021. São Paulo: CAM-CCBC, 2022. p. 15. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros-de-2020-2021/>>, Acesso em: 31 de outubro de 2022.

¹⁰² LEMES, Selma Ferreira; BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. Arbitragem. Pesquisa de Arbitragem em Números e Valores – 2020/2021. 2022. 27 p. Parceria Canal Arbitragem. Projeto Visual thinky. p.25. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem_2020_2021.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

nacionalidades que entendam melhor a forma como a resolução de conflitos é feita em outras países. Isso tudo de maneira a resolverem da melhor forma possível as litigâncias que ocorrem no Brasil e que possuem reflexos no exterior. Litigâncias estas que a arbitragem demonstra ser, cada vez mais, o melhor meio de resolução no que tange celeridade, economia processual e eficiência.

5 CONCLUSÃO

Conforme o que foi exposto, vemos que os objetivos do trabalho foram plenamente atingidos, evidenciando a importância que a arbitragem possui como mecanismo de desjudicialização tanto da execução, como do procedimento judiciário como um todo. Dessa maneira, foi exposto as nuances e características por traz dessa alternativa de resolução de conflitos, bem como os números, tanto do judiciário, quanto das câmaras arbitrais, no intuito de justificar a alternativa tendo por base uma análise quantitativa.

Nesse contexto, a arbitragem se demonstra um mecanismo muito mais célere, adequado, específico e menos custoso para a resolução de litígios. Ela possui duas grandes vantagens que são o caráter flexível, já que ela pode ser acordada entre as partes de muitas formas, inclusive na maneira na qual os procedimentos serão feitos, bem como o caráter técnico dos árbitros, na medida em que é possível escolher profissionais a depender do tema do litígio, abrindo mão de árbitros menos experientes ou que não tenham vasta experiência sobre determinado assunto.

Por outro lado, é bem verdade que a arbitragem nem sempre foi vista dessa maneira. Isso porque a consolidação da arbitragem nos remete à 2001 quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a declaração de constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Desde que ela foi aprovada, tiveram inúmeras discussões sobre a condicionalidade da lei, uma vez que dizia-se que com ela poderiam estar violando o acesso à justiça por conta da inafastabilidade do Poder Judiciário. Além disso, também foi defendido que ela não podia ser obrigatória pois estaria violando princípios constitucionais e processuais. Porém, no final das contas, foi concluído que essas preocupações não eram razoáveis uma vez que a resolução por arbitragem não é obrigatória, ela é acordada e eleita entre as partes antes mesmo do litígio acontecer, sendo considerado um direito das partes decidir pela forma que desejam resolver os conflitos que forem existir.

Após confirmar sua importância e necessidade, começou-se a ser necessário alguns ajustes e correções na lei. Assim, as mudanças trazidas pela nova lei nº 13.129 de 2015, evidenciaram alterações importantes, como a possibilidade da realização da arbitragem com entes da administração pública e previsão sobre tutelas cautelares e de urgência concedidas em sede de juízo arbitral para acelerar demandas que deveriam ser decididas de imediato. Afinal, não faz sentido ter que ir ao judiciário com uma medida de urgência quando fora eleito

anteriormente que a disputa seria decidida em sede arbitral. Alteração esta que também veio para revolucionar o tema do procedimento arbitral que antes não previa tal medida.

Nas novidades trazidas pela nova lei, também cabe destacar a carta arbitral que vai indicar como deve funcionar a cooperação com o poder judiciário. Essa medida é muito relevante porque anteriormente existia o magistrado, na figura do poder judiciário, querendo analisar o mérito. O que não faz mais sentido com a alteração da lei, já que com a carta arbitral deve-se analisar os requisitos formais da carta, enquanto que o mérito da medida cabe ao tribunal arbitral. A regulamentação na nova lei foi fundamental como forma de tutelar e proteger os direitos das partes.

Essa não tão nova forma de solução de litígios pode ainda ser vista como uma espécie de “justiça privada” que se adequa às constantes tendências de mudança do processo civil que visa buscar meios alternativos de resolução de conflitos. O que é extremamente benéfico para toda a população, na medida em que ajuda não apenas a ampliar o acesso à justiça, mas principalmente, a garantir de forma mais ampla os direitos fundamentais das partes lesadas na disputa. Isso tudo, de maneira vantajosa ao judiciário por conta da economia processual, e também benéfico às demais partes por ser mais célere e especializado para cada tipo de caso.

Nesse contexto, com o tempo, surgem mais decretos e leis, tanto estaduais quanto federais que regulamentam o uso da arbitragem por entes da administração pública. É o caso de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Abaixo segue uma norma publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, processo SEI-140001/064379/2021, sobre o tema:

ADMITO – o cadastramento da AB Câmara de Mediação e Arbitragem RJ como um dos órgãos arbitrais desta Procuradoria Geral do Estado, ficando restrita sua atuação às causas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).¹⁰³

¹⁰³ RIO DE JANEIRO (Estado). Procuradoria Geral do Estado: Procuradoria de Métodos Adequados de Solução de controvérsias e de Direitos Humanos: Núcleo de Arbitragens. Despacho do Presidente de 25 de julho.2022 Processo nº SEI-140001/064379/2021. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: parte I: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVIII, nº137, p.30, 27 de julho de 2022. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTUwNzU%2C>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

(Processo SEI-140001/064379/2021 – Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nº 137 – Parte I de 27 de julho de 2022)

E abaixo segue o cadastramento do CBMA como câmara arbitral para que a administração pública do Estado Rio de Janeiro possa litigar sobre suas demandas, Processo Nº E/14-001.116116/2018:

De acordo com a reunião do dia 17 de dezembro de 2018, às 14h00min, na sala de reunião da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico - PG-15, foi DEFERIDO o cadastramento do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA.¹⁰⁴

(Processo Nº E/14-001.116116/2018 – Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nº 236 – Parte I de 21 de dezembro de 2018)

Porém, a arbitragem no Brasil ainda engatinha frente ao protagonismo que ela desempenha em outros países, carecendo ainda de um certo amadurecimento para sua plena utilização no Brasil. Isso porque por ser um mecanismo ainda pouco explorado de resolução de conflitos, muitos ainda não conseguem reconhecer os benefícios e grandes vantagens que podem ser obtidas por meios da arbitragem. Nesse contexto, ainda podem surgir divergências como o Projeto de Lei nº 3.293/2021¹⁰⁵ que tem por objetivo restringir a atividades dos árbitros e trazer mais transparência a arbitragem, divulgando a íntegra da decisão arbitral. Medida esta que, mesmo benéfica para a formação de um acervo de jurisprudências, pode ser conflitante com as cláusulas de confidencialidades que as partes venham a ter em seus acordos e negociações comerciais.

¹⁰⁴ RIO DE JANEIRO (Estado). Comissão de Cadastramento dos Órgãos Arbitrais Institucionais. Despacho da Presidente de 18 de dezembro de 2018. Processo nº E-14/001.116116/2018. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: parte I: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLIV, nº236, p.148, 21 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM3NjU%2C>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

¹⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.293 de 23 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300144>>. Acesso em: 1 de novembro de 2022.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de. A desjudicialização em Portugal: razões oficiais e medidas adotadas pelo governo. Reflexões sobre o Direito, Bauru – SP: Revista JurisFIB, Vol. V, Ano V, 2014. ISSN 2236-4498. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/202>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.293 de 23 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300144>>. Acesso em: 1 de novembro de 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204 de 2019. Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em: 6 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1390057 SP 2018/0285976-3. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DJ: 11/02/2020, Publicação: 18/02/2020. pp.1-5. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802859763>. Acesso em: 04/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AgInt no AREsp 1029480 SP 2016/0314343-2. Relator: Ministro Raul Araújo – Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DJ: 06/06/2017, Publicação: 20/06/2017. p.1. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201603143432>. Acesso em: 04/11/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1169841 RJ 2009/0239399-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DJ: 06/11/2012, Publicação: 14/11/2012. p.1. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200902393990> Acesso em: 04/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1639035 SP 2015/0257748-2. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DJ: 18/09/2018, Publicação: 15/10/2018. p.25. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502577482>. Acesso em: 03/11/2022.

CALLUF FILHO, Emir. Arbitragem internacional: o local da arbitragem. Curitiba: Juruá, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96. 3ª Edição. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

CARMONA, Carlos Alberto; ALVES, Rafael Francisco. A Inadmissibilidade das Medidas Antiarbitragem no Direito Brasileiro. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à Lei de Arbitragem: (Lei nº 9.307, de 23/9/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2002.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). Relatório anual do CAM-CCBC: Fatos e números, 2019. São Paulo: CAM-CCBC, 2019. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/arbitragem-estatisticas/>>. Acesso em: 24 outubro de 2022.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). Regulamento de Arbitragem: (Aprovado em pela AGOE da CCBC realizada em 1º de setembro de 2011, com alterações aprovadas em 28 de abril de 2016). São Paulo: CAM-CCBC, 2011. Disponível em: <<https://storage.googleapis.com/stateless-ccbc-org-br/2018/09/a1dc1322-rn01-01-regulamento-de-arbitragem.pdf>>. Acesso em: 24 outubro de 2022.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). Relatório anual do CAM-CCBC: Fatos e números, 2020-2021. São

Paulo: CAM-CCBC, 2022. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros-de-2020-2021/>>, Acesso em: 31 de outubro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021 - Anual. 342 p. ISBN: 978-65-5972-493-2. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 10 fevereiro de 2022.

DELGADO, Augusto José. A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, DF: Revista Jurídica n° 22. Disponível em: <https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

DOURADO, F. A. V; VERBICARO SOARES, D. A desjudicialização da execução civil no Brasil. Revista Amor Mundi, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 13–36, 2021. DOI: 10.46550/amormundi.v2i5.106. Disponível em: <<https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106>>. Acesso em: 4 de novembro de 2022.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. (07 de julho de 2020). Desjudicialização da execução civil. Fonte: migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

LEMES, Selma Ferreira; BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. Arbitragem. Pesquisa de Arbitragem em Números e Valores – 2020/2021. 2022. Parceria Canal Arbitragem. Projeto Visual thinky. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem_2020_2021.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade do procedimento arbitral. 2010. 415 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-16082011-161411. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/pt-br.php>>. Acesso em: 03/11/2022.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, V. I.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. Cumprimento das decisões arbitrais: estudos para aprimoramento do sistema. 2019. 470 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22497>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2005 de 30 de maio de 2005. Diário da República, Série I-B, Portugal, n.º 103, pp. 3574 – 3575, 30 de maio de 2005. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/186286/resolucao-do-conselho-de-ministros-100-2005-de-30-de-maio>>. Acesso em: 09 de novembro de 2022.

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007 de 06 de novembro de 2007. Diário da República, Série I, Portugal, n.º 213, pp. 8063 – 8064, 06 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/172-2007-629448>>. Acesso em: 11 fevereiro de 2022.

PUCCI, Adriana Noemi. et al. Aspectos Atuais da Arbitragem: Coletânea de Artigos dos Árbitros do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino – Brasileira de São Paulo. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIO DE JANEIRO (Estado). Comissão de Cadastramento dos Órgãos Arbitrais Institucionais. Despacho da Presidente de 18 de dezembro de 2018. Processo nº E-14/001.116116/2018. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: parte I: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLIV, nº236, p.148, 21 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM3NjU%2C>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Procuradoria Geral do Estado: Procuradoria de Métodos Adequados de Solução de controvérsias e de Direitos Humanos: Núcleo de Arbitragens. Despacho do Presidente de 25 de julho. 2022 Processo nº SEI-140001/064379/2021. Diário

Oficial do Estado do Rio de Janeiro: parte I: Poder Executivo, Rio de Janeiro, ano XLVIII, nº137, p.30, 27 de julho de 2022. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTUwNzU%2C>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; NETO, Braga Adolfo; ZAPPAROLLI, Célia Regina; GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda; GUERRERO, Luis Fernando; PEJAO, Samantha; ALMEIDA, Tania. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WELSCH, Gisele Mazzoni. (5 de abril de 2021). Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6204/19. Fonte: migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processocivil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6204-19>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.